Universidade do Minho
Instituto de Letras e Ciências Humanas

Luciana Rezende Ramos

Legitimidade democrática em Between Facts and Norms de Jürgen Habermas

julho de 2019

Legitimidade democrática em Between Facts and Norms de Jürgen Habermas
Luciana Rezende Ramos
UMinho | 2019

Universidade do Minho
Instituto de Letras e Ciências Humanas

Luciana Rezende Ramos

Legitimidade democrática em Between Facts and Norms de Jürgen Habermas

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Filosofia Política

Trabalho efetuado sob a orientação do
Doutor João Carlos Ribeiro Cardoso Mendes
e da
Doutora Isabel Maria Estrada Carvalhais

julho de 2019

DIREITOS DO AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS

Este é um trabalho acadêmico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos do autor e direitos conexos.

Assim o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho

Atribuição-NãoComercial-SemDerivações
CC BY-NC-ND
https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/

Agradecimentos

Desenvolvi uma carreira como servidora pública no Brasil nesses últimos 15 anos e diante a muitos desafios ideológicos vivenciados no poder executivo, optei por suspender minhas contribuições administrativas e embarcar pela via filosófica para aperfeiçoar meus questionamentos sobre as questões da "Democracia, da Legitimidade e do populismo pela ótica do último filósofo vivo da 5° Geração de Frankfurt com a experiência de 2 guerras mundiais que ainda hoje tem mantém uma consultoria política para importantes governos do mundo administrarem suas agendas de geopolíticas.

Assim, manifesto minha gratidão a minha filha Lorena que abriu mâo de crescer próxima ao pai e família para me acompanhar na minha escolha e dedicação nesse trabalho. À todos meus colegas de trabalho que foram meus advogados quando podiam defender minha causa para liberação no governo, em especial à Gilse, Gabriela e Edméia que sempre acreditaram em meu potencial e mérito nessa empreitada.

Aos meus pais Suely e Ivan que mesmo aflitos com a distância e ausências diárias rogaram ao criador para que tudo fosse favorável à nós duas em um continente diferente.

E ao Universo que em meio a adversidades que experimentamos nesses anos nos uniu ao Norbert, nosso protetor e amor que não se mede, em nossos novos projetos de vida.

E para finalizar, especial, à Professora Isabel Estrada, que em resposta a uma prece ao divino surgiu como apoiadora e orientadora na dissertação que se prolongou além do esperado.

Ao professor Joao Mendes pela prontidão e olhar filosófico pelas minhas ponderações nem sempre pertinentes.

E por fim, ao Governo Do Distrito Federal – Brasil, meio de seus diversos setores, em especial pela Escolas de profissionais da Educação - EAPE – por tornar real a capacitação dos profissionais de Educacao do Distrito Federal.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho acadêmico e confirmo que não recorri à pratica de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

Resumo

Legitimidade democrática em Between Facts and Norms de J. Habermas

Nos últimos anos, o descrédito e desapontamento da população perante da democracia e os partidos políticos tem aumentado de forma bastante exponencial, levando a que as taxas de abstenção sejam enormes desde que há um sistema democrático.

Nesse sentido, usando um discurso persuasivo e populista, com uma mensagem atraente, os políticos procuram aproximar-se do eleitorado e assim legitimar o seu poder. Mas, nos dias de hoje, num mundo globalizado, que armas e meios é que os Estados e os políticos possuem para fazer essa aproximação?

Muitos são os estudiosos que têm tentado compreender essa realidade, e um deles é Jürgen Habermas. Há mais de cinquenta anos que analisa temáticas relacionadas com a democracia e a política, e na sua obra *Entre Fatos e Normas* apresenta a sua postura sobre a legitimidade democrática e o populismo.

Será pois, partindo deste seu livro que tentaremos entender este fenómeno da legitimidade democrática, aliada ao populismo.

Palavras-Chave: Democracia, Estado, Habermas,Legitimidade, Populismo.

Abstract

Democratic Legitimacy in Between Facts and Norms by J. Habermas

In recent years, the population's discrediting and disapproval of democracy and political parties has increased exponentially, leading to concerning abstention rates since there is a democratic system.

Therefore, the politicians are trying to get closer to the electorate by using a persuasive and populist speech, with an attractive message and thus legitimize their power. Today, in a globalized world, what methods and means do Governments and politicians have to make this approach?

Many investigators have tried to understand this reality, and one of them is Jürgen Habermas. For over fifty years he has been analyzing topics related to democracy and politics, and in his book *Between Facts and Norms* he presents his position on democratic legitimacy and populism.

Based on his book we will try to understand this phenomenon of democratic legitimacy, allied with populism.

Keywords: Democracy, Habermas, Legitimacy, Populism, State,.

Índice

Direitos do Autor e condiçoes para utilização de terceiros ii
Agradecimentos.....iii
Declaração de Integridade.....iv
Resumo.....v
Abstract.....vi
Indice.....vii
INTRODUÇÃO 09

CAPÍTULO I

1.JUSTIFICAÇÃO E ABORDAGEM DO TEMA ESCOLHIDO 11

1.1 Identificação da estratégia metodológica 11

CAPÍTULO II

2. ENQUADRAMENTO TEÓRICO

2.1 Estado de Arte: Legitimidade e Democracia no Estado Moderno 9

2.1.1 Democracia 20

2.1.2 Legitimidade 27

2.2 O populismo político 31

2.2.1 Conceito 31

2.2.2 Caracterização: Circunstâncias e premissas 32

2.2.3 Riscos para o sistema democrático 38

CAPÍTULO III

3. COMO O PENSAMENTO DE JÜRGEN HABERMAS SE INTERLIGA COM O POPULISMO E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA PÓS-MODERNA 40

3.1 O pensamento democrático de Habermas 40

3.2 Entre fatos e normas 43

3.2.1 Democracia Deliberativa 48

3.2.2 Poder comunicativo e sociedade civil: o papel da vontade popular e do princípio do discurso.....51

3.2.2.1 *O Modelo Habermasiano de Circulação do Poder no Sistema Político*.....57

3.2.3 A legitimidade das leis 59

3.2.3.1 *A facticidade e validade da lei* 65

3.3 A legitimidade democrática e populismo– contributos intelectuais de Jürgen Habermas com base na obra *Entre Factos e Normas* 69
CONSIDERAÇÕES FINAIS 85
BIBLIOGRAFIA 87

Introdução

O pensamento filosófico e político têm-se alterado ao longo das décadas. As filosofias que debatem as questões relacionadas com o saber e o agir do homem, bem como com o pensamento político estão em constante mudança tal como as sociedades e os Estados.

Atualmente, vivemos tempos pautados cada vez mais pelo autoritarismo e em que os valores e princípios, bem como a legitimidade da democracia são postos em causa de forma constante, quer pelo surgimento de movimentos populistas quer pelo debate constante das premissas e normas que dela fazem parte.

A democracia encontra-se desacreditada e as pessoas distantes e ausentes dos seus direitos e deveres políticos o que origina uma crise da representação e também da participação dos cidadãos. Comumente a vontade geral, mesmo que no contexto democrático não está de acordo com a vontade popular o que causa um problema de reconhecimento dos cidadãos no sistema e nos seus representantes, teoricamente por eles escolhidos.

Os Estados estão mais distantes dos cidadãos e as opiniões e vontades destes vão sendo gradualmente postos em causa. Os regimes ocidentais têm na democracia o seu símbolo de legitimidade, porém esta será assim tão legítima? E em que medida os Estados procuram recuperá-la? É isso que tentaremos compreender ao longo deste trabalho.

Esta questão da legitimidade democrática tem sido debatida e questionada pela teoria filosófica. É neste sentido que os trabalhos do estudioso alemão Jürgen Habermas são cruciais. Este filósofo, desde os anos 50 do século passado tem desenvolvido os seus estudos no campo da filosofia e da política, e uma das obras mais importantes que publicou foi *Entre Fatos e Normas*, onde aprimora algumas das suas opiniões sobre a democracia e também sobre o direito.

Com base nesta obra de Habermas tentaremos entender em que medida o Estado procura a sua legitimidade democrática e também a aproximação com os cidadãos recorrendo comumente a um discurso populista e demagógico.

O autor faz importantes referências e adaptações as suas teorias, já apresentadas em outras obras, mas ideias como princípio de democracia, poder comunicativo e também legitimidade são importantes para compreendermos em que medida os Estados estão a mudar o seu discurso e postura para uma vertente mais populista.

Assim, tentaremos inicialmente apresentar uma breve introdução ao tema em questão, analisando o que se entende por Legitimidade e Democracia no Estado Moderno, sendo que é igualmente

de interesse compreender o que é o Populismo e em que medida este cresceu na sociedade atual, apresentando as suas premissas, e riscos para o sistema democrático.

Num momento seguinte, entraremos concretamente no pensamento de Habermas, analisando criteriosamente a obra *Entre Fatos e Normas*, antes de entrar propriamente no tema da legitimidade democrática e do populismo.

É pois com a forte intenção de contribuir para o entendimento deste fenómeno político e democrático que nos propomos apresentar esta dissertação.

Capítulo I

1. Justificação e abordagem do tema escolhido

> "*Avançando em áreas ainda pouco conhecidas, desbravando novos conhecimentos, procurando trazer à luz conhecimentos úteis a toda a Humanidade, a uma nação, a uma ciência ou apenas a um grupo específico de sujeitos*" (Bell, 1997).

A literatura sobre o populismo político tende a olhar este como um fenómeno de contestação ao Estado, à política tradicional que se desenvolve no seio da democracia representativa, ou seja, como uma ideologia que explora o descontentamento das massas em relação à *mainstream politics* da democracia liberal, e que procura por uma via simplificada, de *soundbite*, de discurso "falseado", capitalizar esse descontentamento. Por outras palavras, o populismo é visto como uma construção de atores que procuram afirmar-se como antissistema, e que assim visam encontrar um lugar na política para as suas agendas radicais, extremistas, muitas vezes antidemocráticas.

Mas, raramente essa literatura explora a utilização do populismo pelo próprio Estado, a não ser quando aborda o nacionalismo enquanto ideologia política do Estado Moderno. Esse nacionalismo é das poucas manifestações populistas reconhecidas como sendo da lavra do Estado.

Contudo o que este trabalho procurará também explorar são outras dimensões menos analisadas e exploradas, de utilização do populismo pelo Estado como via alternativa de recuperar a sua legitimidade política junto da população.

No período atual o Estado tem por interesse responder aos novos desafios políticos e sociais (imigração, terrorismos, desemprego, tensão inter-geracional) e para tal não hesita em recorrer ao discurso populista nas suas diversas manifestações e dimensões, entre as quais a nacionalista, o que por sua vez acaba por ser prejudicial à democracia.

Esta afirmação pressupõe, pois, que olhemos para as novas roupagens do nacionalismo do Estado Moderno enquanto instrumento do populismo. Aludimos a novas roupagens, porque na verdade o nacionalismo de que aqui pretendemos dar conta, enquanto instrumento do populismo do Estado, não tem de ser necessariamente igual ao nacionalismo que correntemente identificamos como estando presente na agenda dos partidos de extrema-direita. O discurso político da Chanceler Angela Merkel na Alemanha parece-nos ser um bom exemplo do que pretendemos dizer. De facto, Merkel consegue fundir no seu discurso a defesa pelos ideais nacionalistas, reforçando a sua posição e a sua legitimidade política.

Porém, distancia-se das posturas de extrema-direita. O nacionalismo emerge assim tomando a forma de defesa dos interesses da Alemanha sem que estes se confundam com leituras extremistas, xenófobas e racistas sobre os mesmos. É como se se tratasse de uma nova proposta sobre o possível significado de uma postura nacionalista, por contraponto à postura tradicional associada aos setores de extrema-direita. Em paralelo, a defesa dos interesses alemães emerge claramente como estratégia discursiva populista do Estado na busca de (maior) legitimidade da sua ação governativa, num tempo que se revela cada vez mais desafiante para a relação de confiança entre cidadãos e elites políticas.

No século XXI vivemos sob a égide de regimes políticos marcados essencialmente pela componente democrática e submetidos, pelo menos teoricamente, à vontade popular.

De fato, na sua origem a democracia e a legitimidade política assentam principalmente na ideia de que as suas ações têm de ser direcionadas ao povo.1

Nesse sentido, fica claramente patente que o povo é a principal fonte de legitimidade da vida política, devendo as democracias de algum modo direcionar o seu sentido e as suas ideias para os cidadãos comuns. Não obstante, nesta busca incessante para que as políticas reflitam de algum modo as preferências e os interesses de todos, a governação dentro do regime democrático não consegue responder às demandas de todos, nem ser sequer concordante com um entendimento uno de 'bem comum'. Das frustrações entre os cidadãos que daqui decorrem, surge margem para a emergência de atores políticos detentores de um discursos populista que simultaneamente se solidariza com tais frustrações e promete vias alternativas de concretização dos interesses de quem se sente defraudado

1- O termo povo merece uma menção especial na medida em que é um conceito importantíssimo para a noção de Democracia, Legitimidade e Populismo. Historicamente povo significa os cidadãos que num dado território formam um país. Advém do latim *populus* e significava sobretudo na civilização romana e grega um grupo de pessoas que tinha capacidade para tomar as decisões relacionadas com o Estado e que eram cidadãos.

Na Idade Média, o povo passou a ser o Terceiro Estado, a plebe, não tinha os direitos dos cidadãos, ideia que prevaleceu e que significa o conjunto de cidadãos que não tem capacidade psicológica para participar na gestão do Estado (Comparato, 1997: 2115-219).

Com o processo dos Descobrimentos e da Colonização houve o desenvolvimento de conceitos ligados a povo e relacionados com raça, nação e etnia. No século XIX, na maioria dos estados modernos deu-se a necessidade de procurar a legitimidade defendendo para isso a representação de nação.

A nível político interessa analisar o povo do ponto de vista da democracia já que é um conceito que está na base das estruturas que fazem parte tanto da política como do Estado como de um país. De fato, o Estado é o conjunto entre os elementos povo, território e soberania, sendo que é justamente o povo que compõe o Estado Nacional, e o povo só se define pela nação e nacionalidade. A nacionalidade é justamente o vínculo que relaciona alguém a um Estado (Comparato, 1997: 2115-219).

A palavra povo é decorrente de um processo de consolidação que com Jean Bodin e Thomas Hobbes, os que melhor contribuíram para o conceito de soberania (Huckfeldt e Sprague, 1995: 59-95).

O Estado tem sido o principal responsável na delimitação dos elementos que definem um povo, sobretudo vinculando-o através dos elementos da nacionalidade. No século passado, partidos de carácter fascista usaram o povo para justificar as suas atitudes e no nosso século muitos já são os partidos, tanto de esquerda como de direita que procuram usar o povo e o seu bem-estar para tomar algumas atitudes.

No entanto, o povo continuará sempre a ser o responsável pela composição de um país e o grande responsável pelo seu crescimento (Huckfeldt e Sprague, 1995, 59-95).

pela política tradicional no contexto da democracia liberal. É justamente essa a base do populismo, um fenómeno político que procura estabelecer uma relação direta entre as massas e a liderança política, carismática e sedutora.

Assim, outros grupos ou partidos que não ocupam o Poder tentam convencer o cidadão mais desprotegido de que as suas propostas de ação política estão, elas sim, de acordo com a vontade e as necessidades reais do cidadão e são as portadoras dos valores que merecem o seu apoio e legitimação. Ora, tal postura arrisca a provocar uma clara fragilização do Estado, pois trata-se de um discurso que é simultaneamente emocional, gerador de forte empatia junto dos mais fragilizados2,os que se sentem esquecidos pelo Estado, e um discurso que parece expor ideias verdadeiramente praticáveis e exequíveis3.

Nos últimos anos, o descrédito da população em relação à democracia e aos partidos políticos tem originado taxas de abstenção eleitoral cada vez maiores, já que a maioria das pessoas não se consegue rever em nenhum partido tradicional ou nas ideias por eles defendidas. Deste modo, os grupos e partidos de pendor antissistema têm aumentado de forma exponencialmente grande a sua representação nas assembleias e parlamentos4.

---

2 Esses são cada vez mais cidadãos que alguns autores como Hochschild referem como estrangeiros no seu próprio pais. São geralmente brancos, de meia-idade (50 anos), de classe média, com um diploma universitário ou não, alguns deles desempregados ou com uma situação financeira precária. Pela sua falta de perspetiva, pela imagem que encaram do país repleto de estrangeiros, negros, pobres refugiados, e para as quais se destinam grandes somas de dinheiro e fundos, este cidadão acaba por aceitar as propostas que se apresentam e que lhe prometem restituir tudo o que pensa ter perdido (Hochschild, 2016: 59-98).

Acabam por isso por se assumir como justiceiros, com uma função democrática de recuperar o país para os seus concidadãos, acabando por isso por votar em soluções democráticas que aos seus olhos defendem os seus direitos e não governam apenas para os outros que não são nacionais (Hochschild, 2016: 101-289).

3 Atente-se por exemplo no discurso populista da Liga e do Movimento Cinco Estrelas (M5E) na Itália, no decurso da recente campanha eleitoral para as Legislativas, com promessas que variaram entre o chamado "rendimento de cidadania" que variaria entre um mínimo de 750 euros mensais proposto pela Liga para os desempregados italianos durante 3 anos a uma taxa de juro zero, e os 1560 a 1950 euros, para famílias com três ou quatro pessoas proposto pelo Movimento 5 estrelas; até á promessa de uma *flat tax* de 15% para cobrança de IRS para todos os cidadãos, promessa apenas feita pela Liga e entretanto abandonada em sede de negociação do novo governo de coligação.

4 Por toda a Europa nos últimos anos a extrema-direita tem vindo gradualmente a ganhar terreno apesar de muitos partidos de não terem ganho as eleições a realidade é que se tornaram na segunda ou terceira força política de muitos países.

Na Suécia nas eleições do ano passado os Democratas Suecos são a terceira força política 12,9% que subiram para 18%,

Na Finlândia, o partido de extrema-direita conseguiu 18% nas eleições legislativas passadas, tornando-se o segundo partido mais votado no país, enquanto paralelamente o Partido Popular Dinamarquês conseguiu 21% dos votos o que fez com que o seu peso no Parlamento permitisse passar uma das leis migratórias mais estritas da Europa. Na Alemanha o AFD conseguiu 12,6% de votos obrigando os partidos do centro a realizar diferentes alianças para alancar a maioria do Reichstag.

Na Hungria o Partido da Liberdade teve mais de um quarto dos votos no país tendo sido escolhido para efetuar uma coligação para o governo conservador de Sebastian Kurz. Na Itália, o *La Liga* conseguiu alcançar o poder agregando-se ao *Movimento Cinco Estrelas* conhecido por desenvolver um discurso anti-imigração.

Na Suíça também Partido da Liberdade de Geert Wilders de extrema-direita ocupa o segundo lugar no parlamento. Na França como se sabe Marine Le Pen, líder da Frente Nacional ficou em segundo nas presidenciais sendo uma das figuras mais emblemáticas da política extremista.

Contudo, consideramos limitado e até errado pensar que apenas os políticos antissistema fazem uso do populismo enquanto discurso persuasivo, com uma linguagem clara e simples e portador de uma mensagem atraente. Também os políticos tradicionais e o Estado buscam aproximar o eleitorado das elites políticas que os representam, explorando aquilo que autores como Judis (2016) chamam de populismo de centro. Nesse sentido, torna-se imperiosa a análise da forma como o Estado Moderno procura hoje consolidar a sua legitimidade através do populismo político, utilizando-o como forma de recuperar a relação de confiança entre a política e o cidadão.

Muitos são os estudiosos, como Ernesto Laclau, Chantal Mouffe ou Susan Jacoby que chamam à atenção para o efeito que o populismo tem assumido na democracia e na realidade política de cada país, e um deles é Jürgen Habermas. "Não sou político, mas acho que o populismo é perigoso. O nacionalismo não só pertence aos séculos XIX e XX, mas está presente em todos os países"5. Como o autor afirma, e como procuraremos abordar ao longo do trabalho, o nacionalismo é uma das maiores expressões do populismo no Estado Moderno, sendo que o populismo não é apenas uma linguagem antissistema de reação ao Estado, mas é também um dos instrumentos de que o Estado faz uso para conseguir suportar a sua legitimidade política. E nesse sentido, o nacionalismo a que ele recorre, como expressão desse populismo legitimador, assume uma variedade de rostos, e não apenas aquele que comumente associamos aos discursos xenófobos e anti-imigração da extrema-direita.6

Habermas tem dedicado muito do seu tempo ao estudo da democracia, desempenhando um papel de destaque no campo do pensamento político crítico atual, e ocupando um lugar central na comunidade científica desde a década de 60. Durante todos estes anos, as suas ideias têm influenciado não só a maioria dos estudiosos como também da opinião pública (Kramer, 1996: 237-245). Da sua principal motivação para o desenvolvimento dos seus pensamentos e teorias podemos referir o interesse em

> [...] garantir as condições para que os espaços e tempos das deliberações sejam possíveis e igualitários com o fim de tornar efetivo o uso público da razão; e garantir a inclusão democrática, isto é,

---

É progressivamente maior o número de países que têm conseguido aumentar nos seus parlamentos a participação de ideias anti imigratórias, xenófobas e racistas, também no Parlamento Europeu, com a eleições em Maio este receio se torna exponencial.

5 Ver em http://g1.globo.com/um ndo/noticia/2013/08/filosofo-alemao-habermas-alerta-para-volta-do-populismo-na-europa.html

6 Veja-se o caso da Escócia e do seu partido Nacionalista Escocesa no período em que deteve o poder: o nacionalismo foi nesse contexto apresentado como defensor dos interesses dos escoceses apresentados como sendo interesses pró-europeus e pró-imigração, em nada se associando, portanto aos discursos nacionalistas eurocéticos e xenófobos. É por isso que importa ter presente que o nacionalismo como instrumento ao serviço da estratégia legitimadora da ação política, está longe de poder ser lido como apenas detido pelos partidos de extrema-direita. Ele é tanto usado pela política de centro moderada como pela esquerda radical, como frequentem ente visto por exemplo no discurso do Partido Comunista Português em defesa de uma 'política patriótica de esquerda'. O que variam são os valores que em cada um dos casos se associam à leitura de nacionalismo.

> que estejam representadas todas e todos os afetados pelos assuntos em deliberação. Habermas é um democrata radical (...) (Palmero, 2015: 10).

Por outras palavras, o seu investimento intelectual é precisamente no sentido de combater o populismo enquanto instrumento que visa construir o processo de decisão política a atalho de foice, ou seja, ignorando procedimentos básicos de debate, de reflexão, de legitimação.

Uma obra de referência do autor é o seu *Entre fatos e normas*: *contributos para uma teoria do discurso do Direito e democracia* (1996) onde oferece, pela primeira vez, a sua filosofia do Direito. Aqui o autor retoma a sua teoria da ação comunicativa, em que a linguagem é claramente encarada como a principal forma de garantir a democracia.

Torna-se também uma obra de crucial interesse já que nela Habermas elabora uma descrição da sociedade e das suas componentes, que são elementos essenciais para que a democracia exista. Oferece igualmente uma reflexão sobre sociedade e a democracia, tentando elaborar todo um novo paradigma de política, sendo que no âmago de todo o trabalho está a relação entre filosofia de direito e a teoria política. No entanto, a ideia crucial a explorar é a de que o poder por si só não basta para se tornar num elemento legitimador da sociedade e da democracia, sendo essencial o apoio e validação por parte dos cidadãos que são governados.

É assim que, tendo por base o livro de Habermas anteriormente referido, tentaremos entender em que medida o Estado tem articulado a legitimidade da sua ação através dos discursos e mensagens populistas. Nesse sentido, teremos como pergunta base a seguinte: ***Como o Estado tem procurado gerir a sua legitimidade democrática e (re)aproximar-se dos cidadãos, através do discurso populista?***

Desejaremos entender como o Estado, no contexto de democracia, tem tentado recuperar/manter/aumentar a confiança dos cidadãos recorrendo para tanto *também* à fórmulas do discurso populista. Deste modo, articulando as ideias de Habermas patentes na sua obra sobre os modelos normativos e empiristas de democracia política deliberativa, ou o modelo da circulação do Poder Político, procuraremos relacionar a ideia de democracia com legitimidade e populismo7.

---

7 Habermas desenvolve uma importante teoria dos modelos normativos e também do modelo de circulação do poder. Apesar de mais à frente referirmos estes importantes modelos é importante fazer uma breve referência.

A teoria dos modelos normativos é muito importante, permite criticar os modelos democráticos apresentados pelo liberalismo e republicanismo através da teoria da Democracia Deliberativa apresentada por Habermas. Esta assenta na participação da sociedade na regulamentação da vida coletiva e opõe-se ao liberalismo, já que assenta na ideia de legitimidade das decisões e também ações políticas decorrentes da escolha da maioria dos cidadãos.

Este modelo baseia-se no poder comunicativo em que a informação comum da esfera pública deve ser convertida em linguagem especializada e a especializada, que traduz as ações do Estado, em comum, daí que o processo de circulação do poder, da periferia para o centro e vice-versa é importante para fazer passar a informação.

É assim de primordial interesse compreender em que medida o Estado procura a legitimidade através da via populista, ao mesmo tempo que procura em todo este processo garantir a democracia liberal, o que logo à partida revela em si uma tensão algo paradoxal, na medida em que nada parece justificar a relação entre democracia liberal e populismo.

Para conseguirmos alcançar o nosso propósito iremos efetuar inicialmente uma pequena análise do estado de arte sobre a democracia e a legitimidade no Estado Moderno, bem como do conceito de populismo de modo a compreender a aceção em que aqui o pretendemos abordar. Estes três conceitos são primordiais e importantes para conseguirmos entrar no pensamento de Habermas.

Parece-nos importante sublinhar desde já que hoje entendemos como método democrático na gestão do processo político nem sempre foi assim tão... democrático, já que olhando pelo menos a história antiga e moderna das sociedades ocidentais, tal método, quando implementado, sempre esteve ligado a elites (definidas por questões de posicionamento económico, ou intelectual, de género ou de pertença étnica/cultural entre outras). Nos dias de hoje a democracia é apresentada tanto como o Estado como pelos políticos como o direito do Povo à governação, já que é este quem a legitima. É a mudança nessa realidade que procuraremos entender num primeiro ponto. Este capítulo teórico é importantíssimo para percebermos a evolução tanto da compreensão da democracia ao longo do tempo, da legitimidade e do peso que ela tem no sistema democrático, mas sobretudo do populismo, um fenómeno que é bastante atual e que afeta tanto o pensamento filosófico como político, mas também o dia-a-dia de cada cidadão.

Num capítulo seguinte, partiremos para o exame do espírito de Jürgen Habermas. Tentaremos compreender o seu pensamento democrático centrando-nos na sua obra *Entre fatos e normas*: *contributos para uma teoria do discurso do direito e democracia* (1996) analisando o modelo da Democracia Deliberativa e de Circulação Política apresentado pelo autor. Ao mesmo tempo, descobrimos o modo como em Habermas esses elementos contribuem para a compreensão da legitimidade democrática. Queremos ainda perceber em que medida a legitimidade democrática se pode fundamentar no populismo para justificar a sua ação e atitude alegadamente democrática.

Os nossos conceitos centrais de análise serão assim a legitimidade democrática, populismo e Estado Moderno. Estes elementos interligam-se e são importantes para a analisar do panorama democrático atual. Na medida em que no Estado Moderno a legitimidade democrática assenta principalmente na ideia de que as decisões e ações dos líderes políticos são adequadas e apoiadas pela

Com base nestas ideias tentaremos relacionar a capacidade do populismo, utilizando armas e meios, como a circulação do poder, a comunicação e informação na legitimação do poder populista.

maioria dos cidadãos. Populismo podemos considera-lo como um fenómeno marcado essencialmente pela necessidade dos políticos em agradar às massas, dizendo e fazendo o que estas pretendem, usando argumentos e ideais como o nacionalismo e racismo.

Para empreender o nosso estudo faremos também uma análise da metodologia e estratégias de pesquisas que utilizaremos na elaboração da tese, pois estas são necessárias para conseguir compreender o caminho que seguiremos e que apresentaremos no ponto seguinte.

1.1. Identificação da estratégia metodológica

A necessidade de dar resposta à nossas questão de partida, torna imperativo que sigamos um modelo positivista baseado na pesquisa documental, na verificação das hipóteses e na formulação de conclusões, equilibrado porém com uma abordagem interpretativista exigida pela própria natureza dos fenómenos sociais em estudo, e que está implícita no uso que faremos da técnica de análise de conteúdo (Bardin, 2009: 45-50).

A utilização de determinada metodologia é um dos pontos principais em qualquer pesquisa. Como diz Bexigam "O método consiste num conjunto de princípios que norteiam e orientam o investigador no decorrer da sua pesquisa, de forma a garantir a validade do conhecimento descoberto" (2004: 113).

No decurso da pesquisa documental será particularmente importante a obra *Entre fatos e normas de Jürgen Habermas: contributos para uma teoria do discurso do direito e democracia,* editada pela primeira vez em 1992.

Outras obras de Habermas serão igualmente consideradas já que contêm premissas e pontos de partida para entrar no pensamento do autor. Assim, serão importantes as obras *The Structural Transformation of the Public Sphere* (1994) ou *The Theory of Communicative Action: The Critique of Functionalist Reason* (1986b), bem como *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade* (1997), onde aborda questões relacionadas com a integração e inclusão democrática.

A par destes livros estão também importantes obras de autores como J. Bohman, que em *Public Deliberation: Pluralism, Complexity and Democracy* (1996) se debruça sobre a democracia porém na perspetiva da deliberação dialógica. Também o autor Arend Lijphart, com *Patterns of Democracy: Democracy Forms and Performance in Thirty-six Democracie*, (1999), permite-nos analisar os caminhos e meandros através dos quais a Democracia se fez e claro a sua legitimidade. São também importantes os estudos de Y. Sintomer *La Démocratie Impossible? Politique et Modernité chez Weber et Habermas,*

(1999) e M. Lakatos, *Thinking about Democracy* (2008), onde expõem as suas ideias sobre esta importante temática.

Já no campo do populismo temos as obras de José Filipe Pinto, *Populismo e Democracia: Dinâmicas Populistas na União Europeia* (2017) e *Populismo: Uma brevíssima introdução* (2017) de Cristóbal Rovira Kaltwasser e Cas Mudde ou *Democracies and Populist Challenge* (2002) de Yves Meny e Surel Yves. Estas fazem-nos entender o contexto do aparecimento do populismo, bem como nos apresentam as suas componentes e perigos para a democracia atual.

Na nossa pesquisa, seguiremos a análise de conteúdos, já que esta se carateriza pela preocupação do investigador com o processo e não apenas com os resultados ou com o produto, onde a investigação aprecia o desenvolvimento do fenómeno, na sua visão atual e ao mesmo tempo no conhecimento dos seus aspetos evolutivos, identificando as forças decisivas para o seu desenrolar característico (Bardin, 2009: 58-69).

Este método valoriza ainda o fato de o investigador ter a possibilidade de ser dinâmico, sem perder o traço científico da investigação, já que ao longo do caminho, e consoante os dados recolhidos pode mudar as questões e objetivos (Bell, 1997).

A análise de conteúdos caracteriza-se assim por:

a) A fonte direta de dados é o ambiente natural e o investigador é o instrumento principal de recolha de dados;

b) Os dados recolhidos são expositivos;

c) O interesse do investigador centra-se sobretudo nos processos;

d) A análise dos dados é feita pelo investigador de forma indutiva;

e) O investigador interessa-se por compreender o significado que os participantes atribuem às experiências (Bell, 1997).

A análise de conteúdos dá prioridade ao processo e ao seu significado. Nesta abordagem pretende-se aprofundar a compreensão dos fenómenos estudados – ações dos indivíduos, grupos ou organizações no seu ambiente e contexto social – interpretando-os segundo a perspetiva dos participantes da situação em análise, sem se preocupar com representatividade numérica, generalizações estatísticas e relações lineares de causa e efeito (Quivy e Campenhoudt, 1998: 45-58).

É o estudo da legitimidade de poder assente no direito democrático, bem como contribuir para um melhor entendimento e compreensão destas temáticas, tendo sempre por base o pensamento de Habermas, que pretendemos efetuar este estudo.

Capítulo II- Enquadramento Teórico

2.1 Estado de Arte: Legitimidade e Democracia no Estado Moderno

Antes de entrarmos propriamente no tema da democracia e legitimidade é importante definirmos Estado Moderno. Este surgiu na segunda metade do século XV a partir do incremento do capitalismo mercantil, baseando-se essencialmente na ideia de soberania do Estado.

O Estado Moderno caracteriza-se essencialmente pela presença das seguintes características (adaptado de Barnard, 2001: 55-67):

1) A autoridade do Estado é a mais importante não dependendo de ninguém (princípio da soberania sem rival a nível interno);
2) Existência de um espaço geográfico, de um território sobre o qual o Estado exerce o seu poder político-administrativo e jurídico.
3) Um Povo, um conjunto de cidadãos que têm uma ligação jurídica (mas também afectiva por via da identidade nacional) com o Estado;
4) Um governo, sendo composto por governantes que ocupam lugares de destaque na gestão do Estado e uma distinção entre Estado e Sociedade Civil.
5) Burocracia administrativa;
6) Forças militares permanentes para segurança e defesa do Estado;
7) Aglutinação entre leis e aplicação de justiça e um sistema tributário aplicados a todos, e que permitem financiar os gastos do Estado.

As transformações ocorridas na Europa dos séculos XV a XVII, tais com a emergência do capitalismo mercantil e a queda do feudalismo, originaram a redefinição de Estado, aparecendo assim o Estado Absolutista e o Estado Liberal. O Estado Absolutista foi sobretudo defendido por Jean Bodin, considerado por muitos como o criador da Ciência Política, mas principalmente por defender a soberania, sustentando o Absolutismo, em que o Estado apenas é mantido graças à submissão perante apenas uma autoridade e soberania, sendo ela a base das relações sociais (Barnard, 2001: 88-98).

Mais tarde, John Locke o grande responsável pelo revolução liberal inglesa foi também o defensor de que, para que um homem não impusesse o seu controlo a outro teria de delegar os poderes a um Estado, feito por um contrato social (*agreement*) que poderia cessar em caso de incumprimento por parte do Estado.

Mais tarde, a postura marxista iria considerar que a sociedade, sendo composta por classes onde os seus interesses são antagónicos, essa realidade impediria que o bem comum do Estado se verificasse. Assim sendo, o Estado estaria dominado por uma classe social que controlaria todos os aspetos da mesma (Bohman, 1996: 78-98).

A perspetiva de um Estado Moderno Liberal parece ser a opção mais justa na medida em que apesar da sociedade de encontrar dividida, as partes não se submetem ao todo, cada um cuidado da sua responsabilidade. Assim, o Estado foi dividido em diferentes poderes, o Executivo, Legislativo e Judicial. São estes os elementos que constituem as bases de um Estado e que tem na democracia a sua principal inspiração (Rawls, 1997: 29-39).

2.1.1 Democracia

A democracia é um regime político que se pauta pela participação e elegibilidade de todos os cidadãos de forma direta ou por representantes, para que assim possam governar. Surgiu no século V a. C. na Grécia antiga e definia o regime político que Atenas possuía, porém é ligeiramente diferente em termos substanciais do que hoje consideramos democracia (Smith, 2009: 29-38).

Etimologicamente democracia significa "*poder do povo*" (da junção de *Demos* e *Kratos*). Porém, quando comparamos conceito e realidade, percebemos que nem sempre estes são totalmente coincidentes. A democracia não é um objeto natural, mas uma prática social, e como tal, sofre modificações históricas e interpretativas.

Por isso, para termos uma noção menos deturpada do que venha a ser a democracia, tendo-se em vista que é uma prática social em evolução, seria mais adequado adotar uma conceituação deontológica, por tornar-se quase impossível elaborar um conceito descritivo capaz de acolher todos os diferentes regimes considerados democráticos e as peculiaridades de cada um destes sistemas, sem se tornar um conceito vago demais, além do que, a democracia não diz respeito apenas à vida política do Estado, mas também à comunidade, às relações familiares, ao ambiente de trabalho, entre outros elementos (Bohman e Rehg, 1997: 49-58).

As definições descritivas e prescritivas para a democracia são complementares entre si, porém, não devem ser confundidas, pois nem sempre a realidade social (o que é) se concatena perfeitamente ao ideal democrático (o que deve ser), mas nem por isso a democracia perde sua essência. Se enveredássemos por este caminho, certamente erraríamos mediante um realismo equivocado ou um perfeccionismo. Considerando que os regimes democráticos são instituídos diante de pressões

deontológicas, existindo a democracia tão somente enquanto seus axiomas fundamentais são percebidos no mundo real, não poderíamos em hipótese nenhuma separar a democracia como ela se manifesta no mundo dos fatos, daquilo que ela deve ser (Barnard, 2001: 59-69).

Primeiramente deve-se entender a democracia como uma forma de governo contraposta a todas as formas de governo autocrático. A democracia estabelece um pacto social fundado na coexistência mútua dos membros do grupo social, enquanto os regimes autocráticos se baseiam em sujeição através da imposição da força ou no temor reverencial.

Os regimes democráticos caracterizam-se por atribuir o poder decisório a um número elevado dos membros participantes do grupo e pela permanente democratização.

A tentativa de extensão do sufrágio é importantíssima como elemento legitimador do próprio sistema democrático. Afinal, no Estado Democrático de Direito, aquele que deve ser responsável pela ordem social, é justamente quem está submetido a ela, ou seja, o Povo.

Bobbio (1909-2004) considera que

> [...] não há regime, mesmo o mais autocrático, que não goste de ser chamado de democrático. A julgar pelo modo através do qual hoje qualquer regime se autodefine, poderíamos dizer que já não existem no mundo regimes não-democráticos. (2000: 59-60).

Em paralelo, concordamos com a visão de Araújo para quem a democracia é entendida

> [...] como uma limitação formal ao exercício do poder político baseada na anuência, direta ou indireta, do povo na formação da "vontade geral" do Estado. Nas democracias contemporâneas o voto nos representantes é a principal forma de exteriorização da vontade popular. Esse conceito organicista é suficiente para demonstrar o aspecto formal da manifestação da vontade popular, mas não faz qualquer menção ao seu aspecto material. Quanto a este prisma, é necessário realizar uma análise mais profunda no âmbito político-teatral no qual se funda a hipotética anuência do povo. (Araújo, 2017: 76).

Ora, se o povo é o titular das decisões políticas, a principal "regra do jogo" utilizada no processo democrático é, por sua vez, a regra da maioria, ou o princípio majoritário e como veremos, também este nos merece particular atenção.

O final do século XX assiste a um momento particularmente intenso no estudo e nos intensos debates em torno da democracia (Barnard, 2001: 59-69).

Tradicionalmente, segundo Lijphart (1999: 29-39), a democracia é explorada a partir da lente de três grandes quadros teóricos, a saber:

1) Teoria Clássica (Aristotélica), onde a democracia surge principalmente como uma forma de governo do povo. Esta implica a participação direta do cidadão nos assuntos públicos, sendo que cidadão, era o que tinha o direito e dever de contribuir para a formação do governo, participando por isso nas assembleias.
2) Teoria Medieval (de origem romana), em que a democracia emerge ligada à noção de soberania popular. Sendo que nesta teoria o povo é encarado como a fonte de todo o poder, independentemente de quem o exerça. Há assim uma separação entre titularidade e o exercício efetivo de poder, o que acaba por abrir caminho para a representação em vez da participação direta.
3) Teoria Moderna (que tem a sua génese em Maquiavel e no Estado Moderno), e que liga a ideia de democracia à de República, pois somente existem duas formas de governo: a Monarquia e a Republica. O governo popular seria então formado por ideais democráticos e republicanos.

A democracia foi assim bastante pensada e muitos foram os estudiosos que a tentaram explicar em todas as suas componentes. Para Rousseau, a democracia seria então um sistema em que os cidadãos executavam as leias que elaboravam (as leis derivando assim da participação e sendo elas a base da governação). Já para Locke, a parte mais importante da forma de governo seria o objetivo, sendo essencial a garantia da legitimidade, mantida através da garantia dos direitos naturais dos cidadãos.

No século XIX a discussão em torno da democracia centrou-se em duas correntes políticas que na época dominaram: o Socialismo e o Liberalismo.

Para a perspetiva liberal, a democracia está relacionada com o Estado de Direito, o que garante os direitos fundamentais, sejam eles políticos ou civis. Benjamin Constant faz uma distinção entre a liberdade dos antigos, sendo esta uma liberdade na participação direta de elaboração de leis e a liberdade dos modernos, sendo esta uma liberdade individual em relação ao Estado. A democracia direta seria assim algo completamente impraticável e não desejado nas sociedades modernas (Lijphart: 1999: 45-55).

John Stuart Mill e Alexis de Tocqueville defendem por seu turno a democracia representativa ou parlamentar, considerando que aos cidadãos fica guardado o direito de se juntarem e elegerem os seus representantes como uma forma de participação na política. O liberalismo considera também que o

processo de democratização tem duas formas, a extensão de direito de voto até ser universal e a descentralização do poder, aumentando os órgãos representativos do governo. Assim, somente é liberal o Estado que assegura as liberdades fundamentais e a democracia somente se encontra quando os direitos de liberdade que permitam ao sujeito participar de forma independente na política existam.

Já a ideia socialista é caracterizada principalmente pelas ideias marxistas. O âmago do socialismo de Marx encontra-se na emancipação social feita pela modificação das relações económicas, o que também originaria uma alteração política (Lijphart: 1999: 55-69).

Marx e Engels têm em consideração que o incremento das instituições democráticas no fim do século XIX, principalmente na Alemanha, permitiu que a classe do proletariado contasse com um instrumento de luta, o sufrágio universal.

Na história muitos são os exemplos da forma como, perante uma ameaça ao poder, os diferentes detentores do poder, e membros da classe dominante utilizam os instrumentos autoritários. Para o liberalismo o limite da democracia está na desigualdade existente entre as classes, enquanto, para os socialistas, todo o processo relacionado com a democratização está dependente na crítica à democracia representativa e na participação popular em todos os órgãos de decisão. Para Marx o modelo de democracia tomaria o nome de *Autogoverno dos trabalhadores* (Lijphart: 2008: 35-48).

Estas ideias centradas nas posturas marxista e liberal de democracia, iriam marcar o século XX, acabando mesmo por se influenciar entre si. De fato, o argumento da falta de racionalidade das massas na formação da vontade política foi uma das justificações que levaria ao isolamento das elites políticas de direita e de esquerda, e à quebra da relação entre democracia e participação política que culminaria nos totalitarismos e autoritarismos fascistas e comunistas do século XX.

Max Weber foi um dos primeiros cientistas sociais a compreender que a introdução do sufrágio universal não se assumia como algo perigoso (mas também não definitivo na salvaguarda da democracia, acrescentaríamos) e na verdade acabaria por ser o mecanismo de representação que possibilitaria a consolidação da democracia (Lijphart: 2008: 49-59) e a derrocada dos vários regimes autoritários.

No início do século XXI, porém, era ainda corrente o discurso relacionado com a desabilidade da democracia como forma de governo, centrando-se o debate sobretudo entre a escolha de democracia liberal e democracia popular.

No que diz respeito às teorias democráticas contemporâneas existem alguns nomes e teóricos que importa referir. Uma dessas teorias é a da *Conceção Liberal Representativa da Democracia* centrada em quatro elementos (Sintomer, 1999: 55-68):

1) A democracia é tida como forma e não como substância;

2) O estabelecimento de um vínculo entre a burocracia e democracia, sendo que o Estado é apenas um meio para se atingir os fins pretendidos;
3) A existência de uma participação limitada aos meios de representação política tradicionais;
4) A presença de princípios de mercado usados como elementos para a criação da vontade política.

Outro modelo existente é o competitivo elitista, ou realista, do qual Schumpeter é um defensor e que difundiu nos EUA no período pós-guerra. Na sua obra *Capitalismo, Socialismo e Democracia* (1942), desenvolveu a premissa de que nas sociedades modernas o povo ter perdido a soberania em relação à especialização e consequente burocratização do Estado.

Segundo Schumpeter para o conceito de democracia se verificar é preciso existir todo um processo de escolha dos governantes, não havendo soberania popular, mas um governo feito eleito pelo povo, não querendo dizer necessariamente que o povo governa mas sim que este pode ou não aceitar os candidatos. Neste sentido, os votantes deveriam escolher os representantes e confiar neles.

Esta teoria elitista está contra dois dos pilares da democracia de Rousseau, o bem comum e a vontade geral, que estão no fundo das teorias participativas (Sintomer, 1999: 55-68). As ideias críticas desta teoria são baseadas nas premissas de organização política que já tinham sido apresentadas por Kelsen, porém Shcumpeter cria um modelo, inspirado nas ideias kelsianas, em que a democracia é encarada como uma conduta para a criação de governos.

Outro dos modelos é o pluralista, representado principalmente por Robert Dahl na sua obra *Poliarquia*: *participação e oposição* (1971). Este sistema é bastante próximo do elitista partilhando com este a postura realista, centrando-se na ideia de competição de interesses, e pensando que as elites políticas se organizam e competem pelo poder, sendo que no âmago da teoria está a noção de poder e aptidão para impor algo a alguém (Sintomer, 1999: 69-79).

Segundo Dahl a sociedade tem diferentes núcleos de poder que estão aglomerados com base em interesses, e somente ganha o detentor das melhores estratégias. De entre os tipos de democracia que o autor considera, a poliarquia, ou seja o governo das múltiplas minorias é o que melhor está de acordo com a ideia pluralista, na medida em que permite simultaneamente a participação política bem como a competição dos grupos. Dahl chama também à atenção para os riscos do aumento da participação do homem comum. Sendo que as classes mais baixas têm uma menor participação, nesse sentido ao trazê-las para a atividade política o acordo em relação com as regras pode terminar (Dahl, 1998: 108-110).

Dahl expõe como resolução para o problema das desigualdades que distanciam os sujeitos da democracia é a própria democracia representativa garantida pelo processo eleitoral, elemento que garante a participação e que permite a transferência da autoridade para que o representante a exerça. As eleições seriam assim um momento de controlo dos líderes

> [...] quanto menor for uma democracia maior será o potencial para a participação cidadã e menor será a necessidade para os cidadãos de delegar as decisões de governo para os seus representantes. Quanto maior for a unidade democrática, menor será a capacidade de lidar com problemas relevantes para os cidadãos e maior será a necessidade dos cidadãos de delegar decisões para os seus representantes. (Dahl, 1998: 110).

Existe ainda o modelo legal, que tem em Friedrich Hayek *Caminho da Servidão* (1944) e *The Constitution of Liberty* (1960) e Robert Nozik *Anarquia, Estado e Utopia* (1974) os seus grandes preconizadores.

Este modelo detém uma componente normativa, realizando uma defesa das liberdades negativas como sendo um princípio importantíssimo. Sendo que a intervenção do Estado é tida como um elemento negativo à liberdade, sendo que a lógica de competitividade é a mais democrática para a distribuição do poder. Assim sendo, a democracia não é tida como um fim, mas sim como um instrumento para se garantir o mais importante objetivo da política, a liberdade individual.

Há que referir a teoria *Conceção Participativa e Deliberativa da Democracia.* No interior desta visão existem alguns modelos teóricos que permitem explicar os modelos deliberativos. Um dos primeiros é o modelo participativo, que também é denominado por *nova esquerda*, sendo uma herdeira do movimento político dos anos 60, tendo sido criada nos anos 70 graças às teorias de Carole Pateman com a *Participação e Teoria Democrática* (1970) e também com C.B. Macpherson e *A Democracia Liberal: origens e evolução* (1977).

Este modelo participativo pode ser perspetivado como contraditória à ideia liberal representativa, considerando que não é suficiente garantir a igualdade política sendo imperativo ultrapassar essas discrepâncias materiais que impossibilitam uma verdadeira liberdade, bem como a falta de formação política que daí resulta. Mas, esta ideia defende a participação democrática em todos os componentes da vida sejam eles económicos, políticos ou sociais para assim se conseguir de algum modo equilibrar as relações de poder existentes.

Pateman no seu livro *Participação e Teoria Democrática* indaga sobre os argumentos da teoria democrática representativa de que o processo eleitoral deveria ser restrito e que o que seria de interesse para a democracia seria a competição pelos votos entre os representantes. Para ela as instituições

representativas são insuficientes para o melhoramento da democracia, sendo imperativa a participação de todas as estruturas que se encontram presentes na sociedade. Propõe mesmo uma teoria participativa indo buscar algumas ideias de Rousseau no que concerne à igualdade económica bem como a relevância da participação na integração política e de J. S. Mill no que toca ao processo educativo participativo (Kelsen, 2006: 62-78).

A teoria participativa tem na participação um elemento essencial do Estado democrático, e para isso, tanto instituições como sujeitos não podem ser tidos de modo isolado, já que os governos democráticos dependem de uma sociedade participativa.

O modelo deliberativo tem como principais preconizadores Bernard Manin com a obra *On Legitimacy and Political Deliberation* (1987), mas também Joshua Cohen com *Procedure and Substance in Deliberative Democracy* (1997) e Jürgen Habermas com *Teoria da Ação Comunicativa* (1981) e *Direito e Democracia* (1998).

Esta teoria tem uma postura mais normativa e aborda a questão da participação feita sobretudo pelo diálogo na esfera pública, e onde os argumentos, racionais, seriam justificativos das diferentes decisões coletivas tomadas. Este modelo centra-se principalmente sobre a questão da qualidade da participação ligando-a à publicidade, informação e interação. Nesta a democracia não pode ser limitada apenas à organização estatal, sendo que não pode ao mesmo tempo abdicar da institucionalidade política e estatal. A democracia implica também uma quebra com as tradições e uma introdução de práticas e leis (Kelsen, 2006: 62-78).

Na ideia de Habermas, a questão da legitimidade é importante devendo a deliberação ser guiada por regras legítimas legalmente, regras essas que advém do diálogo público. Esta teoria lança as bases para a participação chamando à atenção para legitimidade.

É importante ainda citar as novas propostas deliberativas que surgem e que, tal como a perceção democrática participativa preocupa-se igualmente com a questão da quantidade da participação. Autores como John Dryzek pretendem transformar a democracia deliberativa em algo mais conciliável com a realidade ao mesmo tempo que recusa algumas das críticas que são apontadas à inviabilidade prática da mesma. Apresenta mesmo uma proposta de democracia discursiva, relacionando a legitimidade e economia deliberativa, e simultaneamente separando a ideia de que a legitimidade do elemento de contagem está relacionada com o número de indivíduos consciente e também reflexivos. A legitimidade discursiva seria atingida " [...] quando uma decisão coletiva for consistente com a constelação de discursos presentes na esfera pública, na medida em que esta constelação seja submetida ao controle refletido de atores competentes." (Dryzek, 2004: 52).

A ideia de Dryzek acaba por fazer algumas alterações à teoria deliberativa apresentada por Habermas e Cohen, sobretudo no campo do processo deliberativo. Habermas considera que a opinião pública se transforma em poder comunicativo sendo um resultado do processo eleitoral, e mais tarde em poder administrativo graças à legislação, assim a legitimidade seria garantida pela aceitação das regras (Dryzek, 2004: 52-55).

No século XX a democracia teve a sua afirmação através de regras e procedimentos, do direito de votar e ser votado, e como observaremos na legitimidade da representação popular.

As modificações ocorridas no século XIX e XX no campo político levaram a que existisse uma necessidade de melhorar os mecanismos ligados à democracia. Sendo que a questão a debater não é qual o melhor modelo democrático a seguir, se representativo, se direto, mas sim se existem os meios e as premissas para criar as condições necessárias para a vida das pessoas e é sobretudo nessa premissa que a democracia e as suas componentes procuram assentar atualmente.

2.1.2 Legitimidade

A democracia por representação fez da legitimidade um dos elementos mais importantes e também mais estudados no seio das ciências sociais.

Mas o que é a legitimidade democrática e no que consiste?

Como caracteriza Bobbio no seu *Dicionário de Política*

> Na linguagem comum, o termo Legitimidade possui dois significados, um genérico e um específico. No seu significado genérico, Legitimidade tem, aproximadamente, o sentido de justiça ou de racionalidade (fala-se na Legitimidade de uma decisão, de uma atitude, etc). É na linguagem política que aparece o significado específico. Neste contexto, o Estado é o ente a que mais se refere o conceito de Legitimidade. O que nos interessa, aqui, é a preocupação com o significado específico. Num primeiro enfoque aproximado, podemos definir Legitimidade como sendo um atributo do Estado, que consiste na presença, em uma parcela significativa da população, de um grau de consenso capaz de assegurar a obediência sem a necessidade de recorrer ao uso da força, a não ser em casos esporádicos. É por esta razão que todo poder busca alcançar consenso, de maneira que seja reconhecido como legítimo, transformando a obediência em adesão. A crença na Legitimidade é, pois, o elemento integrador na relação de poder que se verifica no âmbito do Estado (Bobbio, 2010: 675).

Em termos etimológicos,

> O termo legitimidade (do latim medieval legitimitas, legalidade) originalmente referia-se à conformidade de uma instituição à lei, mas gradualmente adquiriu o sentido de conformidade a critérios

> racionais e éticos. É um conceito-chave em filosofia política, sociologia, ciência política e outras ciências sociais (Chiocchetti, 2017: 1)8.

Legitimidade pode também ser definida como *"*[...] a capacidade de um sistema político de gerar e manter a crença de que as instituições políticas existentes são as mais apropriadas ou adequadas para a sociedade." (Seymour Lipset apud Chiocchetti, 2017: 1).

Este é pois um conceito que tem diferentes formas de interpretação e o seu contexto e objeto pode ser alterado consoante por exemplo um determinado governante, instituição ou regime político.

A legitimidade é um elemento integrante do sistema político que está relacionado com a soberania e o estado moderno e que legaliza o poder porque tem o apoio do público. Etimologicamente, legitimidade advém do latim *leg*, que significa lei e que está ligado ao fundamento de uma norma ou instituição.

Para autores como Niklas Luhmann, a legitimidade assenta as suas premissas no período medieval e no século XIX a definição passou a estar associada a uma validade de direito e dos princípios que baseiam as decisões (Araújo, 2017: 66-78).

Muitos autores filosóficos têm tentado justificar a ordem política como legítima ou não recorrendo sobretudo aos critérios normativos. De fato, os discursos e propostas podem ter uma perspetiva dupla, sendo de que de um lado podem apoiar ou não o regime e de outro podem fixar alguns padrões que condicionam e orientam o comportamento dos agentes que possuem o poder.

Na moderna teoria política, as dissertações sobre a legitimidade foram criadas principalmente dentro da estrutura do contrato social, assente na ideia do consentimento dos indivíduos libres e racionais no consentimento da fixação da autoridade política.

Atualmente, a maioria dos estudiosos procura delimitar bem os diferentes tipos de justificação política e concentrar-se mais nas questões problemáticas levantadas pela legitimidade democrática e internacional (Araújo, 2017: 77-89).

Um dos primeiros estudiosos a referir-se ao tema da legitimidade foi Max Weber. Na sua obra *Economia e Sociedade* publicada pela sua mulher, dois anos após o seu falecimento, Weber apresenta os três tipos de autoridade legítima:

1) Autoridade carismática, que está assente na devoção de todas as qualidades especiais que um sujeito possui;
2) Autoridade tradicional, que se estrutura e baseia nas crenças, na tradição das culturas;

8 Traduções efetuadas pela autora.

3) Autoridade legal que assenta no respeito e obediência a uma ordem legal (Kelsen, 2006: 59-78).

Muitos investigadores foram influenciados pelo pensamento de Weber, um deles foi Hans Kelsen. Este confunde legalidade com legitimidade, quando refere que as normas são tanto legais e legítimas se estiverem de acordo com o procedimento estipulado pelo ordenamento jurídico. Assim, para o autor, cada uma das normas é válida de acordo com outra norma, até se chegar à norma fundamental, que ara o autor é a *Grundnorm*, a Constituição original e base das outras normas (Kelsen, 2006: 59-78).

Kelsen apresenta a *Teoria Pura de Direito*, onde procurou mesmo desenvolver uma teoria jurídica abstrata que tenta abordar de um modo mais profundo a ideia de autoridade racional apresentada por Weber. Para o autor o mais importante é o processo relacionado com a produção de uma norma jurídica, de tal modo que para ele tudo o que é legal também é legítimo. Assim sendo, a norma fundamental é a validade de todas as outras normas, mas se o governo não é estável e se se dá uma alteração da ordem, então a ordem fundamental e o elemento legitimar acaba por ser o novo governo.

Estes dois autores não apresentam nas suas teorias qualquer ligação entre o desempenho dos representantes e a vontade dos representados, assim sendo, escolhido o representante estes devem submeter-se às decisões e escolhas que resultam da tomada do poder.

Um dos autores que discorda desta ideia é Niklas Luhmann. Para este autor "[...] nenhum sistema político se pode apoiar apenas sobre a força física da coação, mas antes deve alcançar um consenso maior para permitir um domínio duradouro" (Luhmann, 1980: 29-30). O investigador considera a legitimidade como uma disposição para aceitar decisões mesmo que estas não se encontrem bem definidas, desde que estejam dentro dos limites do que pode ser considerado aceitável pelos limites da tolerância (Luhmann, 1980: 30).

Jürgen Habermas é outro dos nomes que se dedica ao estudo desta temática. Tal como Luhmann, acaba por recusar a existência da coerção como forma única de legitimidade. Pelo que substitui a coerção pelo conceito de aceitação conseguida pelo discurso. Só é considerado como legítimo o direito que conseguiu ser aceite de forma racional e efetiva por todos os membros, "[...] numa formação discursiva da opinião e da vontade." (Habermas,1997: 172).

Já no seu livro a *Teoria da Ação Comunicativa* Habermas analisa o pensamento de Weber e crítica as suas premissas. E é a necessidade de tentar abordar a questão da fundamentação racional que procura criar um novo conceito de legitimidade. Pretende simultaneamente que este seja mais abrangente e que consiga colocar de lado todos os preconceitos relacionados com o positivismo, que somente deram origem a interpretações erradas.

No seu trabalho *Como es Posible la Legitimidad por Via de la Legalidad?* (1988) Habermas elabora um conceito de legitimidade, apesar de um pouco incompleto, onde apresenta a ideia de que o direito moderno não está dissociado da moral e da política. Ou seja, a relação com a moral, limitada pela relação com a política é a base da legitimidade do direito da nossa sociedade.

Do ponto de vista habermasiano, o poder advém do grupo como algo fluído e dinâmico, não sendo limitado a algo isolado, como uma assembleia. Há por isso mesmo a necessidade de o sujeito que exerce o poder em se relacionar com o titular do poder, dando assim origem a uma relação entre os dois. Para Habermas somente a participação democrática do grupo no discurso pode fazer com que se consiga gerar o cumprimento das decisões do representante.

Habermas altera o paradigma, abandonando a relação entre sujeito e objeto, sendo que para ele a relação com a moral representa uma racionalidade própria. Ele considera que existe uma grande relação entre a política, direito e moral, sendo que a legitimidade depende necessariamente da legalidade, do direito discursivo e do poder democrático que se encontra institucionalizado.

John Rawls é outro nome importante do século XX no estudo das questões relacionadas com justiça e liberalismo político. Porém, teceu importantes considerações no que diz respeito às questões de legitimidade. Na sua obra, *Liberalismo Político* (1997), considerando que o modo de escolher os governantes de um regime democrático tem de respeitar todos os critérios de legitimação típicos da democracia, bem como as suas decisões, Rawls afirma que:

> Um aspeto significativo da ideia de legitimidade é que ela permite uma certa margem no quão bem os soberanos podem governar e quanto podem ser tolerados. O mesmo vale para um regime democrático. Ele pode ser legítimo e de acordo com uma longa tradição originada quando sua constituição foi aprovada pelo eleitorado (o povo) [...] E no entanto ele pode não ser muito justo, ou muito pouco justo, e assim também as suas leis e políticas (1997: 427).

Com o fim do pensamento positivista, a legitimidade passou sobretudo a ser encarada como algo essencialmente ético, relacionado com a esfera política e jurídica. E é por isso que alguns procuram apresentar tipologias que se centrem mais na distinção dos motivos ou ideologias para conseguir explicar a legitimidade de poder.

Os autores passaram a considerar a legitimidade de um regime como algo passível de ser medido através de alguns indicadores, como por exemplo os votos num dado partido antissistema. Segundo Chiocchetti,

> Entretanto, a sua operacionalização e medição empíricas sao notoriamente difíceis e problemática, como: (a) uma expressão relativamente livre de crenças anti-sistema é possível somente em democracias desenvolvidas e pacificadas; (b) é difícil distinguir a legitimidade de outros componentes do apoio político; (c) o comportamento compatível pode ser motivado por crenças de legitimidade ou por uma ampla gama de outros motivos (Chiocchetti, 2017: 2).

Numa outra perspetiva estudiosos procuraram apresentar e valorizar o papel dos mecanismos psicológicos, como a corrupção, mas também o comportamento de grupos como as elites, para demonstrar o fortalecimento da legitimidade num regime.

De fato, a legitimidade é bastante tida como uma condição essencial para a manutenção de um regime político, pois diminuiu os custos da necessidade de aplicação da conformidade.

2.2 O populismo político

2.2.1 Conceito

O termo *populismo* deriva da palavra latina *populus* e quer dizer povo, conceito que implica por si só uma grande ligação com a democracia, ainda que de formas diversas e também algo inesperadas.

O termo populismo encerra em si uma ambiguidade e ambivalência que torna difícil apresentar apenas uma definição deste fenómeno. Autores como Taggart ou Berlin referem como é complicado este conceito, sendo que não é possível afirmar que não existiram tentativas para o caracterizar.

Akkerman tentou elaborar três abordagens possíveis para conseguir caracterizar este fenómeno, uma delas foi considerar o populismo como um elemento apenas característicos dos partidos radicais de direita, porém isso é uma limitação muito grande deste termo. Outra das perspetivas é mais respeitável, e encara-o como sendo uma tática que os partidos usam a seu favor, sem que com isso representem algum perigo ou ameaça à democracia e à constituição. Outra das formas de entender o populismo é encarando-o como uma ideologia (Akkerman, 2003: 148-154). Mas, este pode também ser visto como um movimento social.

Independentemente deste fato, o populismo emerge comumente do âmago de grupos sociais como forma de protesto utilizando alguns métodos associados à contestação, e recorrendo também a eleições ou referendos, canais e métodos conferidos pelo sistema político.

Não há contudo, no interior do mundo académico, consenso quanto à definição do que é o populismo, porém a maioria das definições tem na noção de *povo* e *elite* ideias importantes para definir

este conceito, e são essas premissas que se encontram presentes na definição de uma das mais importantes estudiosas Cas Mudde que define o populismo como

> [...] ideologia que considera a sociedade, em última instância, separada em dois grupos homogêneos e antagônicos, "o povo puro" versus "a elite corrupta", e que argumenta que a política deveria ser uma expressão da vontade geral do povo (Mudde, 2004:544).

2.2.2 Caracterização: Circunstâncias e premissas

Desde os anos 80 do século passado que apareceu um novo movimento populista. Em poucos anos estes movimentos iriam conseguir-se organizar em partidos políticos e em algumas democracias liberais iriam mesmo conseguir alcançar bastante sucesso nas eleições. Nos anos 90 o aparecimento destes grupos tornou-se bastante comum na Europa Ocidental. Segundo Cas Mudde um dos principais estudiosos desta temática, há atualmente uma multiplicação destes grupos pelo mundo (Mudde, 2004: 555-560).

O populismo é um fenómeno moderno e complexo, não podendo ser observado e considerado apenas de um ponto de vista tipológico ou encarado apenas com base num determinado contexto social ou cultural.

Assim, este pode ser considerado como um elemento de cariz essencialmente político, e apesar de ser bastante atual a realidade é que a sua definição é confusa, sendo que já alguns estudiosos do século XX reconheciam a dificuldade em explicar o seu sentido.

As divisões históricas, ideológicas ou geográficas são importantes no momento de conceptualizar este fenómeno que pode surgir em diferentes contextos. O populismo é um fenómeno que surgiu essencialmente nos EUA no final do século XIX e que desde esse momento não desapareceu, porém alguns autores, como Cas Mudde considerem que este século é a *Era do Populismo*.

> Fazendo um apanhado dos movimentos sociais 'populistas' da História, o conceito de populismo já foi aplicado aos protestos dos agricultores americanos, tal como aos movimentos dos narodniki da Rússia do final do século XIX. Depois o termo tornou-se popular nos anos 60 e 70 quando foi atribuído à natureza alusiva dos regimes políticos nos países do Terceiro Mundo governados por líderes carismáticos. Era aplicado sobretudo no contexto político da América Latina. Hoje em dia o populismo está relacionado com um grupo diversificado de atores e políticas. Sílvio Berlusconi, Hugo Chavez, Mahmoud Ahmedinejad, Geet Wilders, os polacos irmãos Kaczynski são todos considerados líderes populistas por comentadores e vários agentes políticos (Azzarello, 2011: 9).

Mas, apesar de todas as dificuldades em conseguir analisar o fenómeno do populismo, esta é uma temática bastante abordada pelos estudiosos. Para autores como Howarth este pode ser entendido como um apelo ao povo ou uma construção da fronteira entre os que ocupam um lugar mais baixo e os que se encontram no poder (2005: 210-213).

Margaret Canovan e Cas Mudde têm também perante esta temática uma postura semelhante na medida em que, Canovan considera o populismo, sobretudo nas sociedades democráticas e modernas como um verdadeiro apelo do povo contra a estrutura que se contra estabelecido e os poderes e valores, já Mudde encara-o como uma ideologia que espartilha a sociedade em dois grupos, o povo considerado puro e a elite política corrupta, devendo o campo político ser o local da total expressão da vontade popular. De um modo genérico, a cisão entre o povo e a classe política do poder parece ser o elemento principal do fenómeno populista (Azzarello, 2011: 25-55).

Nos anos 70 e 80 do século XX o populismo estava principalmente ligado às ideias de marxismo estrutural ou até mesmo com a teoria da modernização e surgia em grande medida como a consequência política ou histórica em países mais da periferia ou em desenvolvimento. Na década seguinte, ou seja, nos anos 90, esta surge alicerçada a todo um novo conceito neopopulista que se encontrava em adaptação num mundo em grande mudança (Pinto, 2017: 44-59).

Com efetividade e ao contrário do que pensavam alguns estudiosos do século passado, como Weffort ou Ionescu e Gellner, que consideravam o populismo como um fenómeno histórico associado ao pouco desenvolvimento da democracia, a realidade é que o populismo não é um elemento marcado pela experiência política ou pelo atraso ou não do incremento da democracia.

Este fenómeno pode assim aparecer em qualquer forma de sistema democrático, sendo que os que estão particularmente expostos são os que vivenciam um momento de transição. O sucesso da *Forza Itália* de Sílvio Berlusconi é um dos melhores exemplos dessa realidade (Pinto, 2017: 55-69).

Segundo alguns autores, os elementos que caracterizam o surgimento desta realidade é a crise da estrutura de intermediação política, a personalização do poder político e o crescente papel que os média desempenham na vida política.

São principalmente estes elementos que marcam as condições de aparecimento do populismo, às quais se podem igualmente o *mal-estar político* presente na vida política dos nossos dia. De fato, o crescente declínio da filiação partidária, bem como a falta de interesse e desconfiança tanto na política como nos políticos levou a que um número cada vez maior de eleitores, que se encontrando desiludidos e desalinhados dos ideais políticos se abrissem a ideais radicais, como por exemplo o populismo.

Em todo este processo os média ajudaram a criar todo um ambiente antipolítica e levaram mesmo à popularização dos partidos populistas (Pinto, 2017: 78-98).

Há autores que referem ainda que a existência de um líder que se sujeita à exploração da situação socioeconómica em seu favor também pode originar a criação deste fenómeno. Mas, também os elementos sociais, como o desemprego, a precariedade quotidiana ou seja a necessidade de se adaptar drasticamente a uma realidade nova podem direcionar as pessoas mas realidades políticas mais drásticas.

Deste modo, a globalização e a pós-modernização, com a intensificação da esfera global, a pressão competitiva, com a chegada de trabalhadores imigrantes de países subdesenvolvidos está também a originar nos países e cidadãos europeus sentimentos de desespero e incerteza. Esse medo acaba por ser explorado pelos partidos políticos, graças a fragilidade que a democracia apresenta, já que esta acaba por se constituir como uma tensão entre a ideologia e o poder que emana do povo e o poder das elites que são escolhidos pela maioria dos cidadãos (Wieviorka, 1993: 55-59).

A compreensão das características do populismo passa por tentar perceber o rápido crescimento deste fenómeno nos dias de hoje. Um dos autores que apresentou um resumo das componentes do populismo foi Paul Taggart que define seis elementos principais sendo elas a: hostilidade à democracia representativa; o fato de o povo estar constantemente na base do seu interesse; a ausência de valores importantes; tendência para ser camaleónico; ser um elemento que surge como reposta a um momento de grande crise e autolimitação do populismo (Taggart, 2000: 26-69).

Por ser uma ideologia que trata apenas de algumas questões esta acaba por se relacionar com outras ideologias mais consistentes. Existem por isso mesmo populismo de direita, esquerda, conservadores e progressistas, mas também seculares e religiosos (**Figura 1**).

Em comum	Esquerda	Direita
Ideologia política	Progressista	Conservadora
Antissistema	Criar novo modelo	Regressar a modelo do passado
Programa político generalista	Mais Estado	Menos Estado
Anticorrupção	Contra monopólios privados.	Contra monopólios públicos.
Manipulação das massas (quantitativo) e das suas expetativas (qualitativo).	Mais liberdade.	Mais segurança.
A favor do 'povo'. (em nome do todo ou da maioria marginalizada).	Modelo social público	Mais responsabilidade social privada.
Discurso pela justiça social	Acabar com os ricos.	Acabar com os pobres.
Antagonismo (bons e maus)	Luta de classes	Luta de poderes
Tónica	Reivindicações socioeconómicas.	Patriotismo/Nacionalismo. Identidade cultural e/ou religiosa.
Radicalismo	Grupos dissidentes	Líder carismático
Riscos	Ditadura do proletariado	Tirania (um só líder todo poderoso)

Figura 1 - Características do Populismo (Galito, 2017)

O populismo de esquerda está mais relacionado com o socialismo, e é mais comum em países da América Latina, enquanto o populismo de direita está mais centrado no nacionalismo e atualmente se tem verificado bastante na Europa (Decker, 2003: 59-69).

Assenta na ideia de que a sociedade se encontra dividida em dois grupos, sendo eles a *elite corrupta* e o *povo puro*. Um dos exemplos pode ser dado pelos membros do *Tea Party* norte-americano, (membros mais radicais do Partido Republicano) que pensam que os EUA são governados por liberais da Costa Leste, que consomem produtos importados, como os carros, em oposição por exemplo dos americanos reais que vivem na América profunda e conduzem carros nacionais. Já por exemplo na Bolívia, Evo Morales, diferencia "o povo", indígena, onde ele próprio se diz incluir, da "elite" branca (Taggart, 2000: 78-89).

O povo e a sua vontade acabam por ser a base da justificação do populismo, aliás, a maioria das democracias se procuram garantir a sua continuação têm de garantir que a sua mensagem e os seus atos são direcionados para o povo, mesmo que esse fato seja apenas encenado, já que o povo é o limite e simultaneamente a fonte de toda a legitimidade política. Podemos então referir que tanto a vontade popular como o povo são dois elementos difíceis de obter, mas que estão no cerne dos interesses democráticos e populistas.

> A categorização do 'povo' é criada por líderes que clamam incorporá-lo. Esta apropriação autoritária da população e dos seus valores tem significados contraditórios. Por um lado, o populismo

> restaura e valoriza o valor cultural do homem comum. Por outro, os líderes apropriam-se do significado do que é popular e tentam impor versões sobre a sua autenticidade (...) baseada na identidade de um povo encarado como uma unidade com uma voz e um só interesse, com o líder a representar os valores nacionais e democráticos (Torre, 2007: 394).

Mas, o que tem de ser essencialmente considerado quando se aborda o populismo é que ele acaba de algum modo por ser inimigo da democracia. Ele é democrático ao defender a regra da maioria, mas rejeita a democracia liberal, na medida em que nega os elementos que fazem parte de um verdadeiro estado democrático, como os contrapesos, ou outras instituições que pretendem garantir a salvaguarda dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e os direitos das minorias.

> O populismo tem uma relação ambígua com a democracia. Por um lado, é uma forma de protesto e de resistência aos projetos de modernização que, em nome de supostos projetos universalistas e racionalistas, excluem os pobres e os não-brancos, caracterizados como a incarnação da barbárie» (Torre, 2007: 394).

Por outras palavras, "O populismo não é antidemocrático (...) repreende as organizações intermediárias que se colocam no meio da expressão verdadeira e não corrompida da vontade do povo" (Raadt, Hollanders e Krouwel, 2004: 6), contudo, em termos de premissas, os populistas acabam por se manifestar em certa medida contra o governo representativo, pois encaram-no como um modo bastante limitador na medida em que para eles a aristocracia ocupa o poder. Nesse sentido, de algum modo a democracia direta é mais próxima do populismo já que dessa forma a política é tida como uma garantia da aplicação de uma vontade geral.

O populismo procura agradar às massas e responder às suas necessidades, sendo que ao entreter consegue dissimular os seus interesses e aproveitar-se das intenções do povo e conseguindo manipula-la. Os meios de comunicação e a propaganda permitem assim fazer passar a mensagem de defesa de uma democracia mais direta e respeitadora dos interesses populares e onde o líder, normalmente carismático garante ser a representação. Segundo Piramo,

> O líder populista carismático fascina, mistifica e excita. Os líderes populistas marcam profunda e indelevelmente a História nacional e global; muitas vezes coloridos e arrebatadores, são bem-sucedidos ao forjar uma ligação com os seus seguidores que raramente deixa de incluir um tom moral ou religioso. Eles afirmam falar para e com o povo; para além da mera representação, afirmam personalizar o povo e estão preparados para seguir lealmente algo relativamente parecido com o que Rosseau chamou de 'vontade geral'. No meio desta identificação tumultuosa e processo de ligação, as fronteiras institucionais

> e convenções são geralmente esquecidas ou criticadas, a favor de um contacto não mediado com os cidadãos» (Piramo, 2009: 1-2).

Os líderes populistas, como já mencionámos podem ter diferentes motivações e orientações, mas o que é certo é que detém uma imagem externa muito elaborada, moralmente ou externamente representativos dos ideais que pretendem defender. Deste modo, tanto em regimes democráticos como mais autoritário o populismo existe, mas por ser essencialmente uma ideologia que defende a vontade popular, esta acaba por ser mais representativa em democracias liberais já que tira proveito das tensões existentes no regime ao mesmo tempo que se oferece como uma solução para conciliar o governo com os direitos (Taggart, 2000: 26-69).

Atualmente, o populismo tem surgido em consequência do profundo desacreditar da população na elite política, mas também fruto de algumas realidades internacionais, como a Guerra na Síria que trouxe à Europa uma grande quantidade de refugiados, bem como os ataques terroristas, originaram um clima ideal para o surgimento de um terreno fértil para a criação de ideias xenófobas e nacionalistas que aliadas a políticos com carisma populista fazem um pouco por todo o mundo o medo de um extremismo exacerbado (Kaltwasser e Mudde, 2017: 39-49).

Na Europa o *Brexit*, bem como o crescimento da F*rente Nacional* na França, a par do crescimento exponencial do grupo de esquerda *Syriza* na Grécia e do *Podemos* na Espanha são marcas do discurso populista que tem ganho apoiantes. Estes, tal como Donald Trump baseiam a sua postura no discurso contra as elites que não defendem os interesses do povo, roubando-lhes o poder e a democracia, ao mesmo tempo que procuram oferecerem-lhes a recuperação do seu país e dos seus direitos.

> A estratégia popular é moderada, protetora, construtiva e segura; a populista é extremista, paternalista, destrutiva e perigosa. Políticas sistémicas são construtivas, realistas, baseadas em medidas concretas e em promessas exequíveis; modelos idealistas são geralmente mais difusos, imprevisíveis, prometem o que não sabem se podem cumprir. Os defensores das massas invocam a liberdade, a igualdade e a fraternidade, e procuram garantir que a soberania do povo não é apenas de fachada. Quando os seus líderes são carismáticos, são marcos da História e tentam ser agentes de transformação política. Para uns, os populistas são o inimigo, para outros são heróis da população. Para uns, o populismo é antidemocrático, mas nem sempre a critica às elites é considerada uma "ameaça à democracia liberal, enquanto mantiver a sua orientação individualista e anti-estadista. (Galito, 2015: 27).

Existe ainda um elemento importante que marca o populismo o fato de apelar ao povo unido, uma nação que partilha o mesmo sangue e passado e que tem de lutar conjuntamente contra os querem

destruir a nação. De fato, o nacionalismo é uma premissa do populismo. Este, apela ao patriotismo, num amor pelo que é nacional, de defesa do território dos seus limites, da língua, tradições e elementos culturais.

Os líderes e representantes populistas usam os ideais nacionalistas apelando ao lado sentimental e unitário para conseguirem convencer o eleitorado. Divide as pessoas entre os que são nacionais e os outros, os que não fazem parte do grupo, como os imigrantes.

Os populistas constituem-se como autênticos democratas, não querendo terminar com o sistema democrático, pretendendo principalmente restaurar e recuperar o sistema devolvendo o poder ao soberano de direito, o povo. Neste fenómeno as pessoas e o seu papel nas tomadas de decisão são bastante importantes (Kaltwasser e Mudde, 2017: 29-39).

A maioria dos populistas tende a considerar que as instituições representativas pouco ilustrativas do povo e é justamente isso que prometem, fazer recuperar o poder, a identidade, segurança e democracia às mãos dos seus donos.

Não obstante, o populismo é um elemento perigoso para a democracia, por ser um pouco extremista, mas pode funcionar como um elemento que ao defender a vontade popular pode permitir a democratização, mas nas democracias mais liberais ao tentar destruir essencialmente a confiança no poder e instituições estabelecidas pode destruir a democracia liberal. São os perigos do populismo para a democracia que analisaremos no ponto seguinte.

2.2.3 Riscos para o sistema democrático

A democracia não possui obstáculos para com o populismo, o que a torna facilmente vulnerável à propaganda populista. O risco consiste principalmente no fato da maioria das pessoas não se querer relacionar com a política ou não acreditar nas suas maquinações.

O populismo não se opõe ao sistema democrático até porque necessita dele, das suas ferramentas para conseguir atingir os seus intentos. Alguns autores acreditam que a democracia do populismo acaba por se encontrar nas mãos de pessoas que são alimentadas por eleições e referendos, que são manipulados graças à corrupção, clientelismo ou até mesmo pluralismo.

Um dos riscos para o sistema democrático parece ser a natureza exclusiva do populismo, já que o seu discurso é intolerante e xenófobo, que originam a exclusão dos elementos que não se enquadram na sua definição de povo levando a uma oposição entre diferentes setores, o que cria uma situação constante de conflito, podendo aumentar os sentimentos racistas e xenófobos.

Estudiosos relacionam também o surgimento do populismo com o fato de o regime democrático não estar a funcionar de forma correta, sendo um sinal de aviso para os limites e fragilidades do sistema representativo. Ao mesmo tempo que funciona como um indicador que a relação entre os cidadãos e o governo não está a decorrer de modo correto.

O populismo cria um desafio ao sistema democrático, mas sobretudo ao sistema partidário e a realidade é que depois de ser aceites pela população e ganharem lugares no parlamento há todo um caminho que têm de seguir para ser aceites pelos seus pares no parlamento. Alguns partidos populistas de direita ainda partilham o estigma de um passado recente. Por isso mesmo partidos de direita populista são tratados de forma mais dura dos que o de esquerda, por exemplo o Partido Comunista de França foi aceite como membro da coligação do Partido Socialista, enquanto a Frente Nacional é rejeitado pela esquerda e pela direita.

Para competir e acabar com o populismo a cooperação, confronto, bem como marginalização parecem ser os elementos necessários para conseguir acabar com este fenómeno. É importante excluir os partidos populistas, encarando-os e fazendo ver que eles são inimigos, ao mesmo tempo que acabam com as suas ideias e rejeitam o seu apoio. É importante que este fenómeno seja controlado para evitar problemas para com o sistema democrático.

Capítulo III – Como o pensamento de Jürgen Habermas se interliga com o populismo e legitimidade democrática pós-moderna

3.1 O pensamento democrático de Habermas

Jürgen Habermas (**Figura 2**) nasceu na Alemanha em Düsseldorf, no mesmo ano em que foi criada a Escola de Frankfurt, em 1929. Formou-se em 1954, e tornou-se professor assistente no Instituto de Pesquisa Social de Frankfurt. Aos 31 anos iria começar a ensinar Filosofia em Heildeberg, sendo que em 1961 lançaria a sua grande obra, *Entre a Filosofia e a Ciência – O Marxismo como Crítica*. Mais tarde iria começar a lecionar na Universidade de Frankfurt (White, 1990: 5-8).

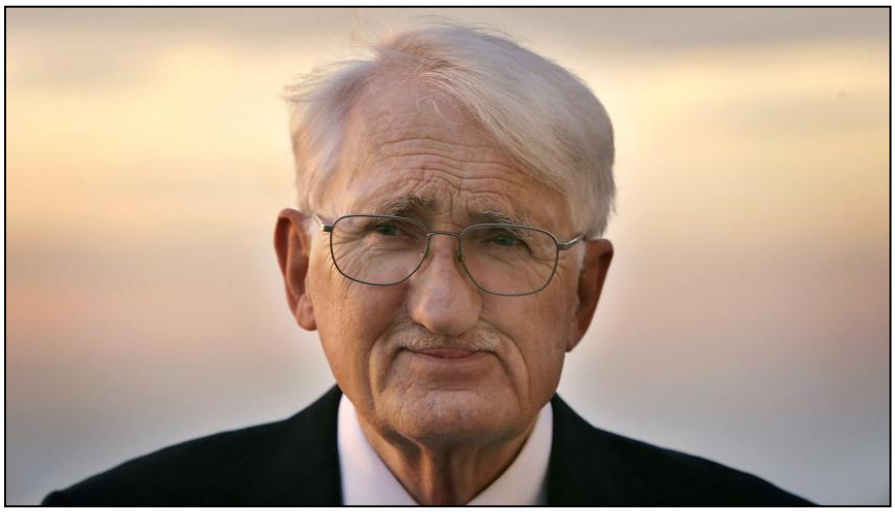

Figura 2 - Jürgen Habermas (Diez, 2011)

Durante a sua carreira tem publicado inúmeros artigos e livros importantes para o pensamento filosófico e também democrático, entre eles *Evolução Estrutural da Vida Pública* (1962), *Técnica e Ciência como Ideologia* (1968) e *Conhecimento e Interesse* (1968).

Seria também no ano de 1968 que o autor se mudaria para Nova Iorque para ensinar na *New York School for Social Research*, onde estaria até 1972 ano em que se mudou para Starnberg para dirigir o Instituto Max-Planck. Em 1983 iria regressar à Universidade de Frankfurt onde ficaria até à sua reforma em 1994 (White, 1990: 11-24).

Apesar de reformado Habermas mantem um papel ativo para a discussão democrática atual, tendo uma grande obra publicada em temas como mencionámos que vão desde a hermenêutica jurídica à democracia deliberativa.

Entre os seus principais temas de estudo estão:

a) Teoria de Ação Comunicativa;
b) A existência de uma esfera pública onde os cidadãos que são livres do controlo político podem expor as suas ideias e discuti-las, sendo que para o autor os média são um dos principais responsáveis por ter diminuído esta capacidade e espaço;
c) A noção que as Ciências Naturais têm uma lógica objetiva, e as Ciências Sociais, já que são assentes na sociedade e na cultura são conduzidas por uma lógica de natureza interpretativa (Maia, 2008: 12-28).

Cada um destes temas Habermas enquadra-se claramente no legado da Escola de Frankfurt, ou seja, caracteriza-se principalmente por uma perspetiva crítica e com a construção de um conhecimento que procura constituir-se como novo e revolucionário.

Seria em 1981 que Habermas lançaria aquela que é considerada a sua maior obra a *Teoria da Ação Comunicativa* à qual juntou em 1996 *Entre Fatos e Normas,* onde realiza uma análise dos contextos socais que são precisos para a democracia, assim como apresenta os fundamentos da lei, dos direitos elementares, e uma severa crítica à lei e ao Estado (Maia,2008: 12-28).

A *Teoria da Ação Comunicativa* é uma das principais teorias criadas por Habermas, sendo genericamente a teoria da sociedade moderna assente em métodos relacionados com a Sociologia, Filosofia Social e Filosofia da Linguagem. Para ele a linguagem é um garante da democracia, pois esta depreende que os interesses mútuos e o consenso sejam compreendidos e alcançados. Não obstante, para que a linguagem tenha um desempenho democrático, no ponto de vista de Habermas, é imperativo que toda a comunicação seja transparente, já que qualquer alteração das palavras e do seu entendimento pode implicação a inibição da comunicação e com isso do consenso e necessariamente da democracia (White, 1990: 28-36).

A utilização correta da palavra somente seria possível principalmente pelo uso da razão, que tem de ser encarada não como um mecanismo controlador mas sim como uma razão comunicativa. Seria principalmente esta que permitiria alcançar a interação entre os diferentes indivíduos. Assim sendo, há todo um diálogo entre indivíduos que são passíveis de, pela linguagem, partilhar uma ideia comum e assim interagir, argumentando e procurando a validade dos seus critérios.

A comunicação assim somente é possível quando:

1. Sejam utilizadas todas as regras semânticas tanto da parte do recetor como interlocutor;

2. A natureza do que é falado seja puramente verídico;
3. O emissor ter autoridade nos raciocínios que emprega;
4. O emissor usar a sinceridade em todos os momentos sem querer ludibriar o recetor (Maia,2008: 39-59).

Estes critérios porém são bastante criticados, como o segundo ponto, pois não é possível garantir a existência de uma verdade, já que é difícil definir uma verdade que o seja do ponto de vista universal.

Outra das obras importantes de Habermas e que lança igualmente premissas essenciais no seu pensamento é o livro *Direito e Moral*. Neste para além de criticar as ideias de Max Weber no que diz respeito ao direito e também à moral, Habermas demonstra o modo como se pode operar a queda do direito estritamente racional através de um estado jurídico que possui uma maior mobilidade perante a sociedade (White, 1990: 35-39).

Numa primeira parte, o papel de Weber sobre a racionalidade de direito é amplamente comentado, e Habermas consegue mesmo demonstrar que a ideia de Weber de que a moral e o direito são dois campos distintos, onde a legitimidade só é atingida graças à legalidade racional, não é bem assim. Há uma relação entre os dois campos, já que o ato de obedecer aos preceitos jurídicos estabelecidos é um ato que mistura a moral e o direito (Scott, 2000: 33-45).

Na segunda parte, o autor chama a atenção para temas como o direito reflexivo, bem como os imperativos para a criação de um estado regulador estão sobretudo ligados a elementos como as preferências que são operadas pelo dinheiro e poder, colocando completamente de lado a razão que possa existir. Mas, também os legisladores procuram incluir nas leis que elaboram os seus próprios padrões morais.

Para Habermas há uma total aceitação pela sociedade atual da legitimidade pela legalidade, sendo que pela perspetiva do autor é preciso fundamentar a legalidade. Anteriormente elementos como a metafísica e a religião eram bastante usados para esse fim, contudo na atualidade estes acabam por não ser mais considerados como elementos válidos. Nesse sentido, Habermas acaba por apresentar a razão como um fator que pode servir para sustentar essa legalidade.

Ainda neste livro, o autor procurou também demonstrar que o sistema jurídico não está condicionado aos elementos do sistema, pois o direito tem a necessidade imperativa de se adaptar às alterações que ocorrem na sociedade. É certo que a norma jurídica tem falhas, mas estas têm de ser resolvidas para conseguir que a sociedade esteja devidamente administrada e organizada (White, 1990: 42-55).

Há assim uma correlação entre o direito e a moral na política, demonstrando que o direito não está ao dispor a política, pois se de algum modo a política controlasse o direito a legitimidade desta seria de algum modo comprometida, perdendo a sua componente credível. Em certa medida uma sociedade não se pode condicionar apenas a elementos de direito racionalista.

Mas seria com a sua obra *Entre Factos e Normas*, que Habermas iria apresentar importantes ideias sobre a democracia deliberativa e a legitimidade, e será com base na análise dele que iniciaremos o próximo ponto.

3.2 Entre Fatos e Normas

Habermas começou a sua carreira há várias décadas atrás, centrando o seu interesse sobretudo pela democracia e pelos seus ideias. Neste sentido sempre procurou entender a transformação estrutural e o princípio que orienta e guia a forma democrática do governo e do Estado de direito (Scott, 2000: 78-87).

Tem um trabalho científico fecundo, mas igualmente controverso. *Entre Fatos e Normas* é um dos livros mais importantes do autor na medida em que acabar por fornecer uma reconstrução da filosofia da linguagem, baseada na já *Teoria da Ação Comunicativa* apresentada pelo autor.

O livro *Entre Fatos e Normas*, no seu título original *Faktizität und Geltung* é uma das obras principais de Habermas, culminando o seu projeto de estudo e investigação sobre a natureza da democracia e do direito iniciado em 1962 com *The Structural Transformation of the Public Sphere* (White, 1990: 77-79).

> Trinta anos depois, Habermas regressou à abordagem das suas preocupações. Ao longo das suas impressionantes interpretações nas áreas da filosofia da linguagem, teoria da ação social, psicologia moral e cognitiva e teorias de modernização e racionalização a preocupação original sobre o destino da democracia no mundo contemporâneo não abandonou Habermas. Comparado com a *Transformaçao Estrutural*, o tom de *Entre fatos e normas* é menos pessimista. Enquanto o trabalho anterior demonstrava um certo ceticismo em relação às instituições representativas e defendia a democratização radical de grupos de interesse como os sindicatos, o trabalho posterior rejeita a crítica marxista das instituições democráticas representativas como utópica e filosoficamente mal fundamentada - não apenas na prática, mas também em teoria. É apresentada uma teoria da democracia em duas vias, na qual instituições representativas coexistem e lutam com uma esfera pública vibrante e livre, e a sociedade civil de associações, movimentos sociais e iniciativas de cidadãos (Benhabib, 1997: 725).

Para William Rehg, a obra *Entre Factos e Normas*:

> «[...] oferece uma conceptualização ampla e sociologicamente informada do direito e direitos básicos, uma explicação normativa do estado de direito e do estado constitucional, uma tentativa de unir abordagens normativas e empíricas democráticas e uma descrição do contexto social que a democracia exige. Por fim, enquadra e limita esses argumentos com uma proposta ousada de um novo paradigma de direito que vai além das dicotomias que afligiram a teoria política moderna desde seu início e que ainda sustentam as atuais controvérsias entre os chamados liberais e republicanos (1996: ix-x, Habermas, 1996).

O seu livro encontra-se dividido em nove capítulos, onde aborda principalmente as questões relacionadas com a democracia e a lei.

> «[...] Procura fazer contribuições a seis tópicos: a forma e a função do direito moderno; a relação entre direito e moralidade; a relação entre direitos humanos e soberania popular; a função epistêmica da democracia; o papel central da opinião pública em democracias de massa; e o debate entre paradigmas concorrentes do direito. Com isso, o que se busca neste texto é proceder a uma reconstrução pormenorizada da tese esposada pelo alemão numa de suas mais difundidas obras, principalmente no campo da Filosofia do Direito, da Hermenêutica Jurídica e do Direito Constitucional, sem, contudo, incorrer em visões parciais» (Meyer, 2005: 39).

O autor elabora uma discussão sistemática sobre as questões legais e democráticas, com base na teoria de racionalidade comunicativa de discurso, ao mesmo tempo que combina uma abordagem processual da legitimidade democrática com a política deliberativa.

Habermas consegue desenvolver uma teoria de direito moderno e justiça, assente principalmente nas ideias de ação comunicativa. Incorre ainda na discussão sobre a possibilidade de criação de normas legítimas numa sociedade moderna e estável. Há ainda no seu livro uma grande dualidade de conceitos, como analisaremos mais à frente e que se baseia principalmente na validade e facticidade.

Nesta obra Habermas desenvolve os preceitos de ordem legal, mas também política e institucional das suas ideias apresentadas em *Teoria da Ação Comunicativa*.

Por si só o título do livro procura em certa medida representar a tensão que existe do direito moderno. De uma forma bastante veemente o seu principal interesse centra-se na facticidade do direito, da sua criação e administração, através das instituições criadas para tal, como os tribunais ou o parlamento, mas também da validade das mesmas, entendidas como leis que são universalmente

reconhecidas. Habermas procura assim compreender o direito moderno como um sistema de regras de algum modo coercivas, mas também de procedimentos que de certo modo abarcam os motivos pelos quais os cidadãos devem de algum modo as considerar ou não como admissíveis (Habermas, 1996: 380-389).

Ao longo deste livro, a influência do pensamento de Kant em Habermas continua a ser notória, principalmente quando se fala da noção de legitimidade. Kant tinha baseado a sua noção nos direitos básicos da autonomia privada, no princípio Universal da Justiça, *Rechtsprinzip*. A moral da justiça assentaria assim nas condições em que a total e livre escolha de um sujeito pode ser articulada com a de outro, em consonância com a lei universal da liberdade. Em Kant há toda uma tensão entre a facticidade e validade de análise (Habermas, 1996: 83-88).

Na ideia de Habermas a noção de legitimidade apresentada por Kant pode ser contestada, principalmente por não relacionar o direito à moral, mas por fixar na diferença entre número e fenómeno. Habermas crítica Kant o subordinar do direito à moralidade, simplificando em demasia o elemento racional de legitimação.

Procura ainda enfatizar a noção de racionalidade que não é conformista e que não procura o relativismo. Há pois duas grandes diferenças no pensamento habermasiano e kantiano. Uma dessas realidades é que a filosofia acaba em certo modo por perder o estatuto de ciência fundamental, e por isso mesmo a sua intensão em tentar compreender os fundamentos do conhecimento da humanidade, tendo por isso mesmo de trabalhar em conjunto com outras ciências, como a filosofia ou psicologia social. Outro ponto divergente seria o fato de estas ciências têm uma natureza empírica, ou seja, as suas reconstruções e teorias são hipotéticas, e por isso mesmo dependem de uma prova experimental. Ou seja, o seu conhecimento seria bastante sujeito a falhas, estando necessariamente dependente do contexto histórico e momento social em que seria realizado. É deste modo, que a atenção que Habermas dedica ao fato relacionado com a validade é bastante representativa do interesse da abordagem da filosofia pós-metafísica. Esta intenção procura relacionar a validade normativa, bem como a moralidade da política mas também do direito.

É nesse sentido que Habermas procura apresentar a solução para esta questão, demonstrando que a reposta para ele passa perentoriamente pelo estabelecimento de uma tensão entre as chamadas pretensões normativas da razão e os âmbitos em que a razão se encontra.

Assim, podemos afirmar que é *Entre Factos e Normas*, que Habermas pretende revelar uma teoria filosófica pós-metafísica, mas não relativista. Teoria essa bastante apoiada em instituições reais, como o parlamento e tribunais, não obstante não abandona as pretensões e caráter universalista que

tinha demonstrado na sua obra *Teoria da Acção Comunicativa*. Habermas considera que a linguagem tem um papel relevante na vida social, que graças a outros elementos e recursos não linguísticos estaria a ser bastante questionado. Pretende mostrar ainda a organização mais analítica da linguagem, e com as quais deseja ultrapassar algumas premissas relacionadas com a interação social. Porém, o cerne da sua obra será certamente a apresentação da ideia da democracia deliberativa encarada como um modelo de duas vias.

Habermas chama ainda à atenção para o fato de será que a democracia e a complexidade social são de todo compatíveis? A realidade é que, e segundo Habermas, e os seus argumentos o governo do povo e para o povo são as grandes bases de uma democracia e atualmente alguns fundamentos encontram-se alterados nesta sociedade europeia e também mundial.

Em certa medida esta obra pode ser considerada como o ponto culminante da apresentação da teoria da democracia deliberativa que se principiou com a obra lançada em 1962 com a *Mudança Estrutural da Esfera Pública*.

Entre *Fatos e Normas* é uma obra essencial, na medida em que aborda as questões relacionadas com a reconstrução da filosofia da linguagem, com base na já anteriormente criada pelo autor, *Teoria da Ação Comunicativa* (lançada em 1981), mas também uma teoria da jurisprudência, do entendimento da teoria constitucional, mas também algumas perceções sobre a sociedade civil e a democracia, já que procura criar um novo paradigma de política.

No cerne das ideias expostas está também a abordagem da relação entre a filosofia de direito e a teoria política. Sendo que, depois de ter sido criticado pelo livro, *Ética do Discurso* em 1990, Habermas tentou apresentar ideias e tentar demonstrar as questões tanto políticas como legais e institucionais inerentes à sua teoria.

É igualmente nesta tese que Habermas procura apresentar o direito como um elemento essencial e fulcral para a integração social nesta sociedade moderna, sendo o poder que estrai das pessoas a obediência. Não obstante, o poder por si só não pode ser legitimado na sociedade moderno, por isso é importante que se verifique a validade da aceitação dos governados.

O autor efetua ainda uma crítica ao papel do direito, distinguido claramente entre ética e moralidade, considerando mesmo que numa sociedade tão diferente e plural os elementos e questões normativas têm de ser retiradas das questões da boa vida.

Aborda as questões relacionadas com questões políticas, onde consegues vislumbrar que a sua postura se insere no mesmo contexto da *Teoria Crítica* desenvolvida pela Escola de Frankfurt, e da qual fazia também parte. Nele o autor consegue destacar a relevância de todo o processo comunicativo na

construção das estruturas e também instituições que fazem parte da democracia. De fato, considerando que as sociedades modernas são essencialmente elementos seculares na sua essência, Habermas consegue destacar a importância de todo o processo comunicativo para legitimar tanto as leis como os poderes que a constituem.

O autor consegue assim expor de forma coerente a facticidade da lei e a sua validade. Ele repensa o relacionamento entre o direito e a política relacionados especialmente com os direitos humanos. Sendo este um ponto bastante importante defendendo a existência da autonomia privada e pública. A privada diz respeito aos direitos dos sujeitos, enquanto a pública, significa segundo o que os europeus denominam de vontade popular, a formação da vontade pública. Já nos EUA essa realidade teria o nome de nós, povo ou consentimento dos governados.

Sendo que Habermas vai mais longe e considera mesmo que "[...] que os cidadãos devem conceder uns aos outros direitos positivos se quiserem de forma legitima regular a sua vida em comum. Essa ideia indica que o sistema de direitos como um todo é atingido através de uma tensão interna entre facticidade e validade, manifestada no modo ambivalente de validade legal" (Habermas,1996: 82)

No campo da legitimidade, e que analisaremos mais à frente, o autor abarca também as questões relacionadas com a lei e para ele

> Ao justificar o sistema de direitos, podemos observar que a autonomia dos cidadãos e a legitimidade do direito se estão relacionadas. Sob condições pós-metafísicas, a única lei legítima é aquela que emerge da formação discursiva da opinião e da vontade de cidadãos igualmente emancipados (Habermas, 1996: 408).

Habermas efetua ainda uma clara diferenciação entre ética e moralidade, apresentando a clara ideia de que numa sociedade atual estes elementos ligados às questões normativas têm de ser separadas das temáticas ligadas à boa vida. Até porque para o autor, o direito é uma forma de estabilizar a sociedade, efetuada principalmente graças ao poder universal da democracia.

Apresenta a lei como a principal forma de integração social numa sociedade moderna. Analisando a lei como uma forma de poder, um instrumento para controlar, que consegue retirar a obediência das pessoas. Não obstante, o poder isoladamente não dá legitimidade à lei, pois numa sociedade moderna a lei retira a sua validade do consentimento dos governados (Palmero, 2015: 6-9).

Entre Fatos e Normas Habermas da uma nova proposta de paradigma de direito que ultrapassa a dicotomia que assola a teoria política moderna. Sendo que o próprio título do livro encerra em si a tradução da tensão que se sente no interior do direito moderno. Mas também, a relação difícil entre

facticidade de direito, na sua criação administração através de instituições sociais, mas também a sua validade enquanto lei reconhecida a nível mundial.

O direito moderno é assim encarado como um conjunto de regras coercivas e procedimentos que envolvem necessariamente a aceitação dos cidadãos.

Habermas acaba a sua exposição com uma proposta de um paradigma de lei que ultrapassa as diferenças entre as teorias políticas e procura acabar com as distinções entre as chamadas teorias liberais e republicanas, a teoria deliberativa.

A ideia que prevalece é que o direito acaba por estabilizar a sociedade, porém este só o consegue fazer através da democracia, o elemento verdadeiramente universal.

Em certa medida Habermas procura analisar a forma como os procedimentos democráticos se desenrolam nas sociedades modernas, pensando e reformulando quando necessário as ideias e teorias anteriores.

3.2.1 Democracia Deliberativa

A Democracia Deliberativa, teoria essa que é importante na obra *Factos e Normas* onde é de algum modo revista e complementada já que nos anos 80 tinha sido já apresentada.

A partir da década de 80 Habermas altera o foco das suas investigações e estudos sobre a temática das questões enfocadas na esfera pública e da institucionalização repensando um novo modelo de circulação do poder político e comunicação e decisão no sistema político.

Assim, cria a democracia deliberativa, que se institui como um modelo de deliberação política democrática marcado essencialmente por critérios e elementos de natureza teórica mas também normativa e que implicam necessariamente a participação da sociedade civil em todos os elementos da gestação e regulamentação da vida coletiva (Flynn, 2004: 433-444).

Esta teoria surge como algo que contraria o Liberalismo e encontra-se assente no pressuposto de que a legitimidade das decisões, bem como das ações essencialmente políticas têm de ser tomadas de acordo com a deliberação e opinião pública da maioria dos cidadãos, sendo estes livres e iguais.

Mas, o princípio da deliberação está dependente de dois elementos, um deles é o poder de decidir, ou seja quando uma decisão é obrigatória, porém por outro lado o fato de os diferentes elementos poderem argumentar sem necessariamente ser mandatário que se alcance uma decisão.

Segundo Habermas há na teoria da democracia deliberativa um modelo de *two-track*, ou seja duas vias, em que o poder comunicativo provem da influência pública que é efetuada sobre os processos

institucionais, como as eleições, debates sobre legislação e outros, efetuados principalmente pela formação de fluxos comunicativos em esferas públicas (Habermas, 1996: 287-292).

Assim, uma das vias define que a linguagem comum existe na esfera pública tem de ser alterada para linguagem especializada para que assim o conteúdo consiga influenciar as ações do Estado, como por exemplo as leis. Já a outra perspetiva considera que o que se deve efetuar é o inverso, ou seja, a informação especializada tem de ser traduzida para que o público entenda e assim possam tomar uma decisão.

A opinião pública que se transforma em poder comunicativo graças a preceitos democráticos não pode de algum modo resolver os resultados de uma eleição, porém pode influenciar.

Esta assenta também em duas ideias políticas: a autonomia pública de teoria republicana (ligada à vontade geral e também soberania popular) e a conceção de autonomia privada da política liberal, essencialmente ligada a interesses pessoais e liberdade individuais (Habermas, 1996: 293-300).

Na ótica de Habermas a deliberação é uma componente normativa que de algum modo acentua a capacidade procedimental da legitimidade democrática. Esta perspetiva acaba por criar uma forma de definir a natureza dos processos democráticos, sendo eles racionais, igualitários ou outros. A ideia de democracia deliberativa de Habermas fundamenta-se assim numa componente crítica mas também normativa.

Assim, esta ideia assenta essencialmente nos procedimentos formais que mostram quem participa e como deve fazê-lo e claro quem tem a legitimidade para o fazer, porém não diz o que deverá ser decidido. Quer isto dizer que os elementos que fazem parte do processo democrático, como as eleições, o sufrágio universal ou a alternância do poder não são elementos que podem de algum modo definir o caráter das decisões tomadas (Flynn, 2004: 433-444).

Habermas considera que dois elementos normativos marcam o debate liberal e o republicano, sendo que no seio destes propõe a existência de uma terceira componente a procedimental. Nesta a dimensão política que o sujeito toma é guiada pela formação democrática da opinião e também da vontade.

> A política deliberativa considera que as teorias liberal e republicana somente representam alternativas completas para a teoria de democracia, porque ambas se mantêm prisioneiras da filosofia da consciência. O liberalismo parte de um conceito de sujeito em pequeno formato, composto pelos cidadãos enquanto sujeitos portadores de liberdades subjetivas de ação, o que lhes faculta escolher racionalmente segundo uma constelação de interesses previamente dados; enquanto o republicanismo introduz a ideia do povo como um macro-sujeito social, capaz de chegar à autoconsciência de sua identidade através da organização política da comunidade (Durão, 2011: 12).

Na perspetiva liberal o processo democrático funciona como um intermediário entre a sociedade e o Estado, sendo a política que acaba por aglutinar os interesses sociais. A opinião e vontade são determinadas pela concorrência dos agentes. Já na teoria republicana o procedimento democrático ultrapassa a função de mediadora, não estando dependente do mercado, mas das estruturas de comunicação pública que são guiadas para a existência de um entendimento. Seria esta componente que de certo modo iria conferir legitimidade ao processo político. Esta visão funciona segundo a formação de uma vontade política (Durão, 2011: 9-25).

> [...] Para os próprios cidadãos, faz diferença, em termos normativos, se as políticas e objetivos legítimos que os obrigam a aceitar as desvantagens são o resultado de um processo deliberativo legitimador ou se, pelo contrário, apenas emergem como efeitos colaterais de programas e processos motivados por outras preocupações privadas impróprias para fins de justificação pública (Habermas, 1996: 276).

O modelo deliberativo acaba por reunir dados que estão relacionados com os dois lados e acaba por aplica-los de forma diferente. A sociedade civil tem um papel essencial como elemento base das opiniões. Este modelo procura criar um procedimento legítimo de normalização.

Deste modo o sistema político passa a ser formado pela: administração, o poder judicial e também a formação democrática da opinião e vontade pública que incluiu sobretudo as eleições, a concorrência entre partidos entre outros elementos. Dentro deste núcleo a capacidade de ação altera-se decorrente da complexidade organizativa.

A Democracia Deliberativa afirma que o exercício da cidadania é algo que supera a mera participação nos processos eleitorais, demandando uma intervenção mais intensa das pessoas, já que as normas e todos preceitos sociais têm de ser devidamente debatidos.

Esta somente funciona graças à comunicação plenamente aberta, é por isso que é tão importante toda a componente estrutural da esfera pública de tal forma que

> As estruturas de comunicação da esfera pública devem ser mantidas intactas por uma sociedade civil enérgica. O estranho caráter auto-referencial da prática da comunicação na sociedade civil demonstra que a esfera pública política deve, em certo sentido, reproduzir-se e estabilizar-se a partir de seus próprios recursos (Habermas, 1996: 369).

Para isso todas as liberdades dos processos de discurso, reunião e associação têm de ser mantidas e garantidas para que a sociedade civil consiga cumprir a função crítica e imperiosa.

Já os elementos normativos que serem para guiar e conduzir esta realidade têm de ser na sua essência elementos especiais do sistema conduzidos essencialmente pela racionalidade e que consigam resumir a capacidade e interesse dos cidadãos (Durão, 2011: 9-25).

A esfera pública tem assim um papel de relevo em todo o processo político, operando com uma rede de sensores, e o tratamento racional de todo um conjunto de questões políticas, sendo que uma delas é a legitimidade das decisões políticas.

A política deliberativa e o seu correto desempenho estão assim bastante dependentes da esfera pública e do discernimento desta em conseguir compreender os problemas, já que a única maneira do sistema político conseguir entender a complexidade e das questões e problemas é através da problematização constante e debate (Habermas, 1996: 302-315).

É neste contexto que o debate e o transformar os temas em questões pertinentes é um processo de formação racional da opinião pública. Como anteriormente observamos o destinatário da lei também pode ser o seu autor nesse sentido há toda uma interlocução entre os órgãos deliberativos e a esfera pública informal.

Existem algumas visões sobre a democracia deliberativa que percecionam de modo diferente os processos democráticos e a forma como a autonomia pública e privada se relacionam.

Não existe propriamente uma oposição entre a democracia deliberativa e o modelo participativo, existindo diferentes formas de entender, abordar e considerar os limites da política e da democracia.

3.2.2 Poder comunicativo e sociedade civil: o papel da vontade popular e do princípio do discurso

Nos nossos dias para o autor existe uma grande importância do dinheiro e dos média no mundo da vida, sendo os principais elementos responsáveis por distorcer os processos de comunicação.

Neste livro Habermas tem uma grande preocupação com as questões e problemáticas que afetam as sociedades modernas. Neste sentido, muitos dos temas iniciados por Weber e também por Durkheim são por eles abordados. Habermas acaba por admitir em *Fatos e Normas* que na sociedade ocidental o direito comum e civil funciona como um elemento de emancipação do governo democrático, sendo que este elemento foi mesmo criado como forma para combater os governos autoritários e controladores de períodos anteriores.

Despois deste momento importante da lei acaba por existir uma circunstância em que esta se torna um elemento menos relevante na vida das pessoas e no seu dia-a-dia.

Nesta sua reflexão Habermas encontra-se particularmente preocupado com o bem-estar social porque há novas pressões e incursos no mundo. O filósofo alemão consegue mesmo ultrapassar a sua postura dupla da lei, acabando por encará-la como uma instituição social que advém de uma vontade comum do povo, encarando como uma comunidade unida por um vínculo comunicativo e linguístico comum (Habermas. 1996: 85-95).

O vínculo comum é assim garantido graças a um conjunto de ações comunicativas, em que os integrantes assumem claramente e sem restrições a sua opinião sobre questões que podem abarcar temáticas relacionada com a validade normativa, mas também a subjetividade e verdade das mesmas.

O direito é encarado como uma instância de condição primordial, mas também um fato social que assenta no monopólio estatal do poder para obrigar a que os cidadãos mudem ou mantenham a sua conduta com base nas prescrições da lei, o seja a facticidade e também pela validade (Habermas. 1996: 85-95).

A garantia do saber, mas também do direito, certeza e legitimidade são elementos que se podem reduzir à decisão judicial. Esta é uma postura em que Habermas acaba por sair das suas teorias e ideias tradicionais, adotando assim uma teoria normativa da democracia, e em que a leis são elementos criados pelo consenso comum dos cidadãos.

Em oposição a esta ideia, a teoria crítica da democracia acaba por se basear na ideia de que os valores são elementos criados por elites, que detendo o poder social e político nas suas mãos conseguem assim a hegemonia tanto ideológica como política, controlando a deliberação pública. Assim, são capazes de aprovar as leis e definir os interesses das massas que não detêm qualquer tipo de poder (Habermas, 1996: 315-387).

O autor de certo modo permanece algo receoso, no meio destas duas teorias, tentado de certo modo criar uma teoria e uma ideia de democracia.

> A teoria do discurso confere ao processo democrático conotações normativas mais fortes do que as encontradas no modelo liberal, mas mais fracas do que as encontradas no modelo republicano. Agregando mais uma vez elementos de ambos os lados e os reúne de uma nova maneira (Habermas, 1996: 298).

A democracia tem assim de ser criada e fundamentada com base não na peculiar ideia de esfera pública, mas de institucionalização de procedimentos de comunicação, da vontade e opinião

democrática. Para isso o autor procura verificar a implementação de procedimentos democráticos nas sociedades modernas.

A ideia mais importante de Habermas parece ser a força da racionalidade, e a sua relevância quando esta se fixa nas sociedades como elemento institucionalizado. Mas, é importante também compreender que para Habermas a democracia é o governo do povo, porém, este não tem de ser encarado como um corpo físico que está unido e que cuja vontade própria é sempre conhecida de forma clara (Habermas, 1996: 329-330).

E para o autor, a lei (principalmente os órgãos legislativos, como o parlamento eleito) é o grande responsável por efetuar a intercessão entre o poder comunicativo e administrativo.

A realidade é a importância da sociedade deliberativa é grande, na medida em que a sociedade civil tem um papel importante na ação do Estado em todo o processo da política democrática.

A estrutura comunicativa da esfera pública está na postura de Habermas intimamente ligada à comunicação da ação. A esfera pública depende da ação comunicativa dos cidadãos, sendo que basta apenas dois sujeitos reunirem-se para constituírem um espaço social de comunicação e partilha de informações.

> A esfera pública pode ser descrita como uma rede de comunicação de informações e pontos de vista (ou seja, opiniões que expressam atitudes afirmativas ou negativas); as correntes de comunicação são, no processo, filtradas e sintetizadas de tal forma que se aglutinam em pacotes de opiniões públicas especificadas por tópicos. [...] Pelo contrário, a esfera pública distingue-se por ser uma estrutura de comunicação que se relaciona a uma terceira característica da ação comunicativa: não se refere nem às funções nem aos conteúdos da comunicação quotidiana, mas ao espaço social gerado na ação comunicativa (Habermas, 1996: 360).

Este espaço é importante na medida em que está aberto a todos os oradores e pode ser estendido a outros. E a esfera pública acaba por ser, não uma organização, mas um espaço social para a comunicação.

Neste sentido, o papel da sociedade civil é importantíssima em todo este processo. Esta é composta por organizações e associações que transmitem as reações dos cidadãos e do público em geral. E a verdade é que a esfera pública é um espaço social algo desorganizado, por isso mesmo é que os movimentos da sociedade civil são importantíssimos para conseguir filtrar a discussão pública e todas as opiniões.

Nesta medida, é patente que o cerne da sociedade civil

> [...] é o núcleo institucional composto por conexões não-governamentais e não económicas e associações voluntárias que serbe de base às estruturas de comunicação da esfera pública na sociedade. Componente do mundo da vida. A sociedade civil é composta por associações, organizações e movimentos mais ou menos espontaneamente emergentes que, sintonizados com a forma como os problemas sociais ressoam nas esferas da vida privada, destilam e transmitem tais reações amplificadas para a esfera pública (Habermas, 1996: 366-367)

Fica patente que a vitalidade da esfera pública está bastante ligada à contribuição permanente tanto de individuo como das organizações. Porém, é o princípio de soberania popular que estabelece que toda e qualquer autoridade existente a nível governamental deriva única e exclusivamente do povo. Assim sendo, todos os indivíduos têm o mesmo direito de participar em todo o movimento de formação da vontade democrática.

> Para Habermas, este último relato deve, em última análise, referir-se aos processos democráticos de "formação de opinião e vontade" na esfera pública. Como formação de opinião e vontade, o discurso público não é apenas um exercício cognitivo, mas mobiliza razões e argumentos que recorrem aos interesses, valores e identidades dos cidadãos. O discurso político traz, assim, as verdadeiras fontes de motivação e volição dos cidadãos. Gera, assim, um "poder comunicativo" que tem um impacto real na tomada de decisão formal e na ação que representa a expressão institucional final da "vontade" política (Rehg, 1996, xxviii, Habermas, 1996).

Todo este momento acaba por criar um poder comunicativo em que a participação de todos os cidadãos é a expressão total e mais importante da integração de todos os indivíduos.

É assim possível encontrar uma ligação entre as fontes discursivas da democracia e as instituições de tomada de decisão formal, que na opinião de Habermas são elementos importantes para um Estado de Direito produtivo, bem organizado e seguro. A soberania popular materializa-se desta forma na participação verdadeira e prestável dos cidadãos na vida pública.

Para que a soberania popular se mantenha é de extrema relevância que todo o processo de discurso público seja mediado pela razão e vontade. Mas, todos os elementos democráticos têm de estar garantidos, entre esses elementos encontra-se o exercício de comunicação, que permanece principalmente através do já referido processo discursivo.

É importante ter isto em consideração já que todo o elemento informal de opinião pública acaba por criar influências, e estas podem ser transformadas em poder comunicativo pelos canais de eleições políticas, e por outro lado pode ser transformados em poder administrativo pela legislação. É certo que

esta realidade acontece dentro do sistema político, não obstante é uma realidade que também pode acontece em locais que se encontram fora do sistema, como os meios de comunicação social (Habermas. 1996: 151-159).

É certo que os processos de comunicação podem ser principiados pelos elementos que possuem mais habilidades para proceder a um discurso racional, sendo que as pessoas de algum modo podem reunir-se em torno das pessoas que defendem algumas ideias ou opiniões que concordam de forma a conseguirem alcançar um discurso racional.

Estes grupos de pessoas acabam por representar os elementos que concordam com as suas opiniões, sendo que em determinados momentos alguns dos representantes podem abusar nas suas posições e quando colocados numa posição de poder podem tornar-se em certo modo demasiado elitista e assim o princípio da representação acaba por ficar um pouco limitado.

Os meios de formação da vontade política têm de ser estruturados e abertos a todo o meio ambiente que circunda os processos. Estes têm de ser cuidadosamente definidos para que a soberania popular não fique reduzida a elementos radicais.

> A soberania popular que se encontra internamente ligada às liberdades individuais está entrelaçada uma segunda vez com o poder governamental, de tal forma que o princípio de que "toda autoridade governamental deriva do povo" é atingido através dos pressupostos e procedimentos comunicativos de uma opinião institucionalmente diferenciada bem como da formação de vontade (Habermas, 1996: 135).

Toda a soberania, como já mencionámos tem no poder comunicativo o cerne do processo político. Habermas utiliza o mesmo conceito de comunicação proposto por Hannah Arendt e reformula-o. Neste sentido, enquanto Arendt considera que o poder é algo exercido em comum e não por apenas um indivíduo, dependendo essencialmente da vontade e capacidade dos sujeitos de agir em conjunto. Ou seja não é apenas propriedade de apenas um sujeito, mas de todos.

Porém, Habermas afirma que contrariamente a Weber, Arendt encara o poder como o potencial de uma vontade comum criada de forma não coerciva pela comunicação.

O filósofo alemão considera assim que o poder criado comunicativamente não é o mesmo que administrativamente. Enquanto este último apenas é adequado para estabelecer a lei de forma eficiente, o poder comunicativo.

> Para a transformação do poder comunicativo em administrativo este tem de ter a capacidade de se revestir do poder de autorização estatutária. Podemos então interpretar a ideia do estado constitucional em geral como a exigência de que o sistema administrativo, que é dirigido através do código de poder, esteja ligado ao poder comunicativo legislativo e mantido livre de intervenções ilegítimas de poder social (ou seja, do força de interesses privilegiados para se afirmarem). O poder administrativo não se deve reproduzir nos seus próprios termos, mas deve somente ser permitido regenerar-se a partir da conversão do poder comunicativo (Habermas, 1996, p. 150).

A sua inspiração deriva assim de Arendt e serve para Habermas criar o conceito de poder comunicativo, em que o poder está intimamente ligado à racionalidade comunicativa.

Para Habermas a racionalidade comunicativa, contrariamente ao que acontece com a razão prática, bastante ligada ao raciocino individual do sujeito é às estruturas de comunicação. Para que haja um sucesso comunicativo é importante que os intervenientes se consigam entender aquando do processo de conversação e debate existente. Não obstante, para que eles se compreendam é importante existir uma orientação dos intervenientes para o entendimento mútuo, sendo que a força argumentativa é composta pelo melhor e mais completo argumento. Foi neste sentido, que Habermas introduziu o princípio do discurso (D) (Habermas. 1996: 118-128).

Dois elementos importantes têm de ser considerados essencialmente na teoria do discurso. Por um lado está a realidade de quando o discurso é aplicado à lei este tem de originar necessariamente democracia.

> Para obter critérios suficientemente seletivos uteis para a distinção entre os princípios da democracia e da moral, começo pelo facto de o princípio da democracia dever estabelecer um procedimento de: legislação legítima. Especificamente, o princípio democrático declara que somente aqueles estatutos podem reivindicar legitimidade que possa reunir-se com o assentimento (Zustimmung) de todos os cidadãos em um processo discursivo de legislação que por sua vez foi legalmente constituído (Habermas, 1996: 110).

O princípio do discurso diz assim respeito à validade das normas, enquanto o da democracia se relaciona com a legitimidade das normas legais. A legitimidade é uma forma de validade que está intimamente ligada à formação da vontade política.

Para tornar a teoria do discurso aplicável é política é também importante operar com a complexidade das questões políticas.

Mas, em todo este processo há um importante modelo de circulação de poder, que analisaremos no ponto seguinte.

3.2.2.1 O Modelo Habermasiano de Circulação do Poder no Sistema Político

Habermas, bastante crítico das teorias políticos apresentou o seu próprio modelo teórico da teoria de democracia. Para ele, qualquer teoria que tenha mais em consideração a imagem do direito e da política e os considere como elementos fechados e isolados, não consegue de modo algum explicar a complexidade das questões.

Para Habermas o

> « [...] papel desempenhado pela linguagem do dia-a-dia no contexto da circulação do poder político nos domínios formal e informal do sistema político. Em primeiro lugar, a acção comunicativa utiliza esta linguagem não-especializada como a forma privilegiada de reprodução do mundo da vida. Em segundo lugar, os diferentes componentes estruturais deste último - cultura, sociedade e personalidade - utilizam a linguagem quotidiana como a principal forma de comunicação. É precisamente neste sentido que o mundo da vida constitui uma rede composta por acções do tipo comunicativo, baseadas na linguagem corrente não-especializada. Uma rede que compreende uma dimensão privada, que estrutura as relações entre parentes, amigos e conhecidos e que liga as histórias de vida dos seus membros ao nível das interacções face-a-face, e um plano público que remete para o conjunto de associações, grupos e organizações colecttivas especializadas em funções específicas» (Silva, 2011: 158-159).

A teoria habermasiana considera assim a existência de uma ideia de sistema político organizado constitucionalmente e que tem duas componentes:

1. A esfera de ação formal, controlada pelo poder administrativo;
2. A esfera informal, que é ordenada de modo anárquico pelo poder comunicativo e que isso mesmo está sujeita à influência do mundo (Huttunen e Heikkinen,1998: 307-312).

Estes dois campos que fazem parte do sistema político estão interligados e por isso mesmo a formação da vontade da democrática tem de ser nutrida pela comunicação. Ou seja, para Habermas, a linguagem e a comunicação têm um papel bastante importante no quotidiano e por isso mesmo na transmissão e circulação do poder político nos contextos formal e informal que compõem o sistema político (Habermas, 1996: 341-348).

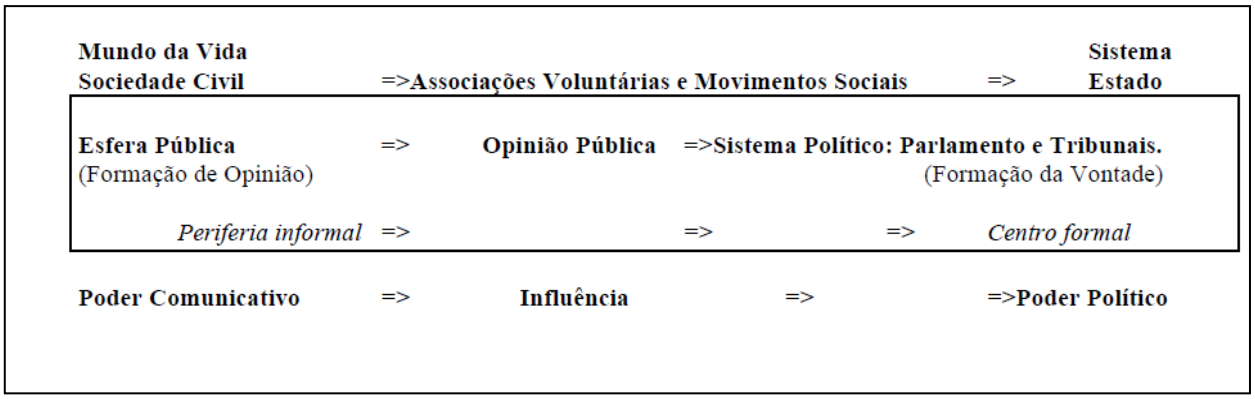

Figura 3 - Modelo Habermasiano de Circulação do Poder no Sistema Político (Silva, 2011: 161).

Para compor a sua própria teoria de circulação do poder político (**Figura 3**), Habermas recorreu às ideias de Bernard Peters. Este autor considera que a circulação do poder político se caracteriza pela existência de uma relação entre o centro e uma periferia, ou seja há uma estruturação de processos de comunicação graças a um sistema de canais.

Esta ideia bastante contribuiu para influenciar Habermas levando-o a considerar que a legitimidade das decisões políticas estão dependentes de serem ou não motivadas por fluxos de comunicação que são principiados nos subúrbios do sistema político e que evoluem graças a elementos democráticos mas também constitucionais, e que se localizam no centro dos completos tanto parlamentar mas igualmente judicial (Huttunen e Heikkinen,1998: 312-319).

Habermas considera igualmente no seu modelo a existência de períodos de política normal e momentos mais conflituais ou fora do normal. Os primeiros estariam ligados a épocas de rotina os outros a alturas de transformação fixadas por impulsos oriundos da periferia. Estas alterações dos padrões do sistema político seria a problematização (Habermas, 1996: 341-348).

A qualidade de ação que a periferia possui esta assenta na sua capacidade em descobrir e conseguir resolver de modo adequado os problemas que se encontram no sistema. Para garantir que exista uma adequada política democrática é possível que exista também uma forma de romper com elementos rotineiros (Habemas, 1996: 341-342).

A esfera pública constituiu-se como uma elemento bastante importante da comunicação e que faz parte do quotidiano de forma a garantir o bom funcionamento do sistema político. Tal como as redes periféricas de formação de opinião têm um papel bastante importante, até porque em todo este processo a estrutura comunicativa é basilar para legitimar ou não um sistema político e para conseguir com que os cidadãos adiram ou não quando são chamados a exercer o seu direito político.

> O poder comunicativo deste tipo só se pode desenvolver em esferas públicas indeformadas; só pode resultar de estruturas de intersubjetividade que não estejam danificadas no interior de uma comunicação não distorcida. Este poder surge onde a formação de opinião e vontade instanciam a força produtiva da "mentalidade ampliada", estando ligado à liberdade comunicativa livre, que cada um tem "para fazer uso público da razão em cada ponto" (Habermas, 1996: 148).

3.2.3 A legitimidade das leis

Segundo Habermas o sistema jurídico é a base de integração social nas sociedades complexas, que por sua vez se encontram divididas entre sistemas sociais e o munda da vida. É por esta razão que as normas jurídicas são elementos destinatários no direito, já que apenas procuram o seu sucesso, ao mesmo tempo que são elementos sociais que se impõem de modo coercivo para assim serem reconhecidos.

A legitimidade das normas jurídicas nas sociedades atuais resulta principalmente da sua aprovação pela democracia. Esta realidade parte do pressuposto de que os sujeitos consigam aprovar as normas jurídicas, pela racionalidade estratégica, mas também pelo seu autointeresse e racionalidade na procura da validade das normas.

Esta realidade bastante característica do direito moderno sucede principalmente pelo fato de ser formada apenas por um único elemento, fazendo com que os agentes tenham de validar as normas morais, marcadas essencialmente pelo entendimento (Meyer, 2007: 25-44). É esta realidade do direito que faz com que a legitimidade seja principalmente alcançada pela legalidade.

E na postura de Habermas perspetivamos que o autor fixa uma clara relação entre a moral e o direito. Sabemos que as relações entre estes dois elementos sofrem uma clara alteração devido principalmente à passagem de uma sociedade tradicional para uma moderna.

Normativamente o direito distingue-se assim da moral principalmente pela diferença do conceito de autonomia e também pela variedade de temas que podem ser tratados pelo discurso jurídico e inculcados nas normas jurídicas.

Ele debate a questão relacionada com a legitimidade da lei que para ele está intimamente relacionada com os direitos humanos e a soberania popular. Ao contrário do que acontece no campo da moralidade, no caso do direito, a autonomia individual tem uma natureza dual, sendo simultaneamente pública e privada. Ou seja, isso quer dizer que a independência de cada sujeito encerra no seu interior as liberdades do sujeito de direito privado, a autonomia privada, e a autonomia política dos cidadãos,

que é a autonomia pública. O equilíbrio dos dois acaba por se tornar uma grande questão que nunca se encontra plenamente resolvida.

O direito moderno encerra assim no seu interior as questões relacionadas com grandes paradigmas. Um desses é justamente o paradigma liberal, que engloba sobretudo as questões relacionadas com a lei, tida como garantia das liberdades negativas, e que define o governo legítimo como relacionado com autonomia privada, a liberdade individual e os direitos humanos. Alguns autores como Adam Smith, Edmund Burke e também John Mill são teóricos associados a esta teoria (Habermas, 1996: 191-195).

Há depois o paradigma republicano cívico, que está intimamente ligado a Aristóteles e Cícero ou Maquiavel durante o Renascimento, e mais tardiamente por Rousseau confere maior importância à autonomia pública dos sujeitos e não às liberdades pré-políticas das pessoas privadas, ou seja a soberania popular é o elemento mais importante já que é nela que baseia a legitimidade popular.

Há para o autor uma clara relação entre os direitos humanos e a soberania popular, mas também entre a autonomia privada e a pública, já que estas duas dimensões da autonomia individual. Não obstante, é importante que nenhum destes dois, nem a soberania popular, ou os direitos humanos procurem supremacia de um sobre o outro (Habermas, 1996: 198-200).

A legitimidade do direito moderno tem um componente dual que é particularmente evidente no que diz respeito ao que é necessário para uma lei ser legítima. Para esta o ser, precisa de, e segundo a postura liberal, garantir a autonomia privada do sujeito, para que este pode alcançar os seus intentos pessoais, no seguimento dos seus princípios. Já noutra perspetiva, e segundo a postura do republicanismo cívico, a lei tem de permitir também a autonomia pública dos indivíduos, porque assim possibilita a racionalidade discursiva, e igualmente dá a permissão para que este processo seja racional por parte dos cidadãos (Meyer, 2007: 34-42).

Habermas recusa plenamente é que legitimação da lei apenas deve ser feita pelo respeito moral da mesma, como é denominado pela tradição moderna, o *jusnaturalismo*[9] e do qual Kant é um defensor, ou da reflexão ética da lei, como advoga o republicanismo cívico, do qual Rosseau é preconizador.

A ideia de Habermas procura ultrapassar esta divisão entre os dois elementos legitimadores. E uma das formas de garantir esse fato é através da apresentação do princípio do Discurso (D), e que preconiza que somente serão válidas as normas de ação que todos os sujeitos, que participem numa discussão/debate sobre o tema, podem aceitar.

9 Esta é uma teoria que procura assentar o direto na racionalidade e pragmatismo. E tem como principal intento analisar as decisões humanas com base na racionalidade. Esta teoria está bastante presente na filosofia de Thomas Hobbes, John Locke ou Rousseau.

Apesar de já ter apresentado as suas ideias nos livros *Consciência Moral* e *Teoria da Acão Comunicativa*, procura apresentar e reformular este princípio, porém agora a sua postura é claramente numa tentativa de que todos os enganos que o paradigma liberal apresentavam, principalmente no que diz respeito à questão moralista do direito.

O filósofo pretende ultrapassar a diferenciação existente entre liberalismo e republicanismo cívico, já que a legitimidade da lei, na ótica do autor, fica dependente dos resultados obtido no debate discursivo existente e que não debate apenas temáticas éticas ou morais, mas que abarca outras problemáticas relacionadas com o pragmatismo.

A questão da legitimidade da lei9 é importante porque compreende um sistema de direitos. Este sistema tem cinco grandes áreas:

1) Liberdades básicas negativas;
2) Direitos de associação;
3) Direito básico de proteção legal, que deveria garantir que a autonomia pública dos sujeitos permanece:
4) Direitos de participação política, em que os direitos tanto políticos como civis estejam relacionados com os elementos materiais;
5) Direitos sociais, que são uma junção à formulação original dos direitos garantidos definidos na Constituição desde o século XVIII (Habermas, 1996: 358-388).

O Estado é outro dos dados fundamentais na teoria de Habermas, na medida em que a autoridade estatal, cujo poder é de crucial para que o sistema de direitos se mantenha, porém na ideia de Habermas é acrescentada a ideia de facticidade e validade, conexão entre o poder público e a legitimidade da lei.

Habermas procura ainda, na sua teoria da discussão, explicar em que medida a força criadora da legitimidade se processa pelos meios democráticos que facultem a aceitação racional dos resultados. Desta forma, as normas jurídicas devem a sua legitimidade a uma verificação baseada num acordo racional (Habermas, 1996: 358-388).

Esta é principalmente a ideia expressa no princípio D, que para isso exige que toda uma organização de comunicação, em que os debates e as ideias públicas e também inclusivas são efetuadas. Esta realidade parte da ideia de que a comunicação é igual para todos os sujeitos que participem neste ato, mas também sinceridade de todos os elementos envolvidos.

Somente esta estrutura de comunicação ideal é capaz, segundo o autor, de permitir que criar um espaço deliberativo e assim mobilizar as melhores e mais credíveis participações.

A deliberação, ou seja, a decisão que é antecipada de alguma discussão tem uma relevância enorme. Deste modo, o aceitar pleno e racional de todas as normas jurídicas está intimamente relacionado com deliberações dos processos imparciais.

A ideia de Habermas parte assim do pressuposto de conceção procedural de legitimação, que depende da aceitação racional dos resultados.

É ainda importante referir que nos últimos capítulos da sua obra Habermas expõe a relação bastante tensa existente entre os fatos e normas, usando novamente uma postura dualista. É neste campo que o autor, para dar resposta a uma ausência entre o liberalismo e o republicanismo cívico, cria o conceito proceduralista de democracia, que segundo ele lhe confere a possibilidade de analisar as diferentes forças que existem no Estado de direito, e também expor a importância dos elementos democráticos deliberativos (Silva, 2003: 125: 135).

Segundo esta ideia, o Estado é o único ator político que tem a força de ação, sendo que tem poder para conseguir tomar decisões. Mas, esta capacidade de agir de forma política retira a sua legitimidade da componente discursiva que todos os elementos que sejam úteis para retirar uma decisão formal encerram. Ou seja, para que a ação política do Estado tenha legitimidade democrática e também discursiva é vital que o sistema político se assuma como um subsistema independente, que não esteja sob o controlo democrático dos cidadãos, mas que por outro lado esteja diretamente ligado e dependente dos interesses particulares que não estão presentes no processo democrático de legitimação discursiva (Rasmussen: 1998: 52-53).

Segundo Habermas, a legitimidade é algo que está assente no povo, como mencionamos. Mas, para Habermas autores consideram que a legitimidade baseia as suas ideias na legalidade.

> [...] descrita como "autoridade legal"(legale Herrschajt). Nesta situação, a ideia de governo pela lei tinha o senso crítico de descobrir a contradição construída nas ordens jurídicas estabelecidas da época: um privilégio normativamente injustificado dos interesses mais poderosos certamente pode ser uma informação oculta da autoridade legal (Habermas, 1996: 145).

O fato de a norma assentar num conjunto de requisitos legais é o bastante para permitir a sua legitimidade. Para eles o que exercem o poder legal é o que basta para conseguirem exercer o poder legalmente. Assim, a legitimidade baseia-se essencialmente no momento em que a legalidade é fixada.

Segundo alguns autores a legitimidade é importantíssima, e para Habermas esta advém principalmente do processo legítimo de normalização, ou seja, do princípio da democracia. Mas, a legalidade é também ela importante para permitir a legitimidade, apesar de "A lei promulgada não pode garantir as bases da sua legitimidade simplesmente através da legalidade, o que deixa as atitudes e os motivos na responsabilidade dos destinatários" (Habermas, 1996: 33).

Porém, não é por uma determinada norma ser legal que ela é legítima, apesar de ser importante ela não provém, como mencionando anteriormente, do processo democrático, esse sim guiado e conduzido por normas.

A obediência a um nome encontra-se bastante assente na crença dos cidadãos na legitimidade das mesmas. Podemos então dizer que a legitimidade se encontra patente quando uma norma tem a aceitação da sociedade, desde que claro que esta respeite todos os preceitos democráticos. Neste sentido, esta norma é eficaz quando as pessoas a respeitam e obedecem aos seus preceitos.

Os sujeitos aceitam de forma mais fácil e compreensível as normas que são legítimas, ou seja, aquelas onde eles mesmo participaram, do que as que consideram ilegítimas, que foram criadas ou surgiram pelo poder considerado não democrático ou até mesmo controlador (Scheuerman, 2014: 156-170).

Há casos de pessoas que mesmo não concordando com os atos do governo cumprem as normas, mas que de alguma maneira as põem em causa e criticam de forma coerente e ordeira. Mas, o que é importante é que o cidadão tenha sempre em consideração o que o rodeia e as realidades existentes. O mesmo acontece com a legitimidade, sendo que em muitas circunstâncias o indivíduo se depara com uma regra que é ilegítima, mas tem de a cumprir, provavelmente até mesmo para conseguir cumprir a sua legitimidade.

A realidade é que um sujeito por não cumprir uma lei não quer dizer que não a considere legítima, mas pode quebrá-la, cometendo um crime. É nesse contexto que a noção de legitimidade e legalidade divergem. As leis regulam as modificações existentes no poder comunicativo, sendo que ao serem criadas estes acabam por surgir no seguimento do procedimento democrático (Scheuerman, 2014: 156-170).

A legitimidade nasce também pelo ordenamento jurídico ou seja, no direito dos cidadãos de discutir e debater, o princípio do discurso já amplamente falado.

A legitimação legislativa pode ser perspetivada como o culminar de procedimentos institucionalizados que permitem converter o exercício de autodeterminação de cidadãos através do poder comunicativo e dos direitos vinculativos.

> A liberdade comunicativa existe apenas entre os atores que, adotando uma atitude performativa, querem chegar a um entendimento uns com os outros sobre algo e pensam que cada um deles pode assumir posições na reivindicação da validade reciprocamente levantada. O fato é que a liberdade comunicativa depende de uma relação intersubjetiva relacionada com as obrigações ilocutórias (Habermas, 1996: 119).

Esta é uma ação racional marcada pela argumentação e necessariamente transformada em forma de ação do poder político. Vemos assim que o direito moderno acaba por acarretar um sistema de direitos que denota a autonomia tanto privada como pública, neste sentido. Trás igualmente a soberania popular, também ela garantida pelo poder comunicativo como forma de aplicação do princípio da democracia e dos direitos humanos, sendo eles também legitimadores do discurso.

Habermas considera ainda importante o papel da racionalidade, ou seja, este é um elemento primordial, sendo também ele um instrumento para definir o que é ou não poder. Baseia-se na ideia primordial de que o exercício de poder comunicativo iria conduzir a um consenso a opinião e a vontade pública. Esta realidade é patente de analisar quando a sociedade é homogénea, todavia esta varia segundo aqueles que estão diretamente presentes durante o processo de discurso, sendo que não é admissível qualquer utilização de coerção, já que o acordo somente pode ser alcançado de duas formas diversas (Habermas, 1996: 119: 139).

Uma dessas formas é quando as pessoas com perspetivas discrepantes acabam por anular a sua opinião e livremente acabam por estar de acordo com a opinião da maioria e da vontade pública. No segundo caso, os participantes estão devidamente munidos de argumentos e condições para se conseguirem envolver na discussão de forma racional. Habermas refere que é sobretudo esta última a forma mais adequada e própria para garantir nas democracias contemporâneas. Se bem que Habermas considera que os participantes estão munidos de mentalidade e critérios livres de quaisquer interesses pessoais (Habermas, 1996: 119: 138-149).

Os processos responsáveis pela formação de opinião e vontade pública é o grande responsável pela legitimação das leis. Este processo é garantido principalmente pelo discurso dos cidadãos feito através dos seus representantes eleito pelo poder legislativo.

Como mencionámos a lei, principalmente na figura do parlamento eleito é o principal elemento que faz a transição entre o poder comunicativo e administrativo. E em alguns momentos, Habermas considera mesmo o parlamento como a extensão da sociedade civil deliberativa, se bem em que outros momentos, as qualidades e capacidades deliberativas do parlamento não são considerados em detrimento de processos anárquicos de deliberação (Habermas, 1996: 119: 139).

Porém, é claramente patente que a sociedade civil pesar de ter importância, acaba em alguns momentos por ter pouco impacto na ação do Estado. É então imperioso que o poder comunicativo se transforme em poder administrativo e isso somente é alcançável graças a um público forte e órgãos administrativos que têm força e são capazes de interagir.

Esta tentativa de Habermas de tentar encontrar uma forma de resolução desta questão é principalmente uma forma de responder às teorias normativas de Rawls e Dworkin, ou então de Luhmann e Willke (teorias socioeconómicas) que não dão as respostas necessárias (Habermas, 1996: 330:336).

Por exemplo,

> Dworkin quer uma ética liberal para as sociedades pluralistas. Essa ética deve ser suficientemente formal para acompanhar as divergências que podem surgir antecipadamente relacionadas com as orientações de vida escolhidas, mas também deve ser forte o suficiente para constituir uma base para implementar princípios liberais abstratos (Habermas, 1996: 63).

Ou para

> Luhmann concebe a lei apenas do ponto de vista funcionalista da estabilização das expectativas comportamentais. Em sociedades funcionalmente diferenciadas, o direito tem a função especial de generalizar expectativas comportamentais nas dimensões temporal, social e substantiva de maneira congruente, de modo que os conflitos contingentes possam ser decididos de maneira vinculante, de acordo com o código binário de ilegal/ilegal. O sistema legal como um todo abrange todas as comunicações que são orientadas por lei. Num sentido mais restrito, abrange, em particular, os atos jurídicos que alteram a situação legal de acordo com procedimentos legais institucionalizados, normas legais e interpretações doutrinárias (Habermas, 1996: 48-49).

Apesar destas realidades Habermas defende mesmos nos capítulos finais da sua obra necessidade de existir uma separação entre os diferentes ramos de poder, principalmente o legislativo, judiciário e também administrativo.

3.2.3.1 A facticidade e validade da lei

Nas sociedades tradicionais não há grande diferença entre a facticidade e a validade da norma, não obstante nas sociedades modernas a unidade do direito e da justiça foi comprometida. As normas não podem estar assentes, como em sociedades anteriores, ou na palavra de Deus ou na vontade de qualquer autoridade.

Atualmente, a lei tem de ser entendida como algo resultante da comunicação livre e racional de todos os sujeitos que se encontram envolvidos.

De fato, historicamente e segundo Habermas, há nas sociedades um comportamento tanto social como pessoal que muitas das vezes deriva de uma crença religiosa. Estas normas são comummente sustentadas pela autoridade religiosa designada. Porém, nas sociedades modernas, marcadas essencialmente pela diferença esta realidade não se pode verificar. Nas sociedades que há povos muito diferentes que se encontram num espaço territorial limitado espera-se que estes possam viver em harmonia e conviver sem qualquer tipo de problemas. No entanto, existe uma grande diversidade de crenças intelectuais, a par também das tradições culturais, ao mesmo tempo que as estruturas sociais se adensam e mudam ao longo dos vários anos (Shabani, 1998: 10-15).

Para Habermas, as comunidades humanas são mundos da vida distintos, com normas e crenas diferentes e é necessário pensar e repensar a sua necessária integração social.

Fica assim patente, que a postura de Habermas tem em clara consideração o papel importante que a integração social para conseguir acabar com os problemas decorrentes das sociedades modernas, e um deles é necessariamente o populismo.

É por isso mesmo que a leis têm um poder coercivo importantíssimo, já que sob a lei as pessoas são forçadas a modificar ou a manter o seu comportamento. A lei exercer assim um poder de obediência e conformidade, não obstante, este poder, se levando ao extremo pode levar a situações de violência, revolta contra o poder (Shabani, 1998: 10-15).

Não obstante, a lei tem igualmente o poder de conseguir condicionar o comportamento, punindo e castigando.

A lei e o poder são dois elementos que se reforçam de forma mútua, sendo que a lei retira do poder a natureza coerciva, ao mesmo tempo que lhe dá, de forma legal, a sua força. A lei exige uma componente normativa e também um poder instrumental. As leis, os decretos e as políticas precisam assim de ter uma justificativa normativa, mas também instrumentos e formas de restrição ao poder (Habermas, 1996: 8-15).

É graças ao poder que a lei consegue extrair a obediência das pessoas, o poder sozinho não consegue dar à lei a legitimidade nas sociedades modernas.

A validade da lei, assim, e para Habermas, deriva principalmente do consentimento que é alcançado e como já foi dito graças ao papel da abordagem normativa do direito.“É essencial que se admita, de acordo com nossa própria análise, que a separação de poderes é primariamente destinada a impedir

que a administração se torne independente diante do poder comunicativamente produzido" (Habermas, 1996: 241)

Habermas considera mesmo que nenhuma lei moderna tem uma legitimidade ou validade prévia, já que nenhuma deve ser considerada como norma antes de ser submetida ao poder comunicativo do povo (Habermas, 1996: 149).

Este é o processo racional de formação de opinião pública e formação da vontade que são estes elementos que acabam por legitimar a lei e que lhe conferem o seu valor normativo.

É crucial que os cidadãos consigam participar em todo este processo e atividade discursiva e que se envolvam na argumentação pública já que é essa argumentação que permite que o melhor argumento consiga vencer. O poder comunicativo cria assim a lei, pois dá os poderes, tanto normativos como legítimos para leis (Habermas, 1996: 159-169).

Quando Habermas aborda a questão do discurso racional, ele pretende referir que a validade e legitimidade somente podem surgir se existirem de fato condições para se realizar um livre processamento de informações e dados (Habermas, 1996: 10). Sendo que é relevante manter a ética do discurso, bem como os procedimentos implicados no principio D.

Com este príncipio

> Habermas centra o seu relato da legitimidade no princípio de discurso (D) que se encontra num nível diferente da distinção entre moral e ética.
>
> Este princípio serve para justificar de forma imparcial as normas em geral, (D) e também fundamenta tanto a moralidade quanto a lei: "Somente aquelas normas são válidas às quais todas as pessoas afetadas poderiam concordar como participantes em discursos racionais." Assentando a legitimidade do direito no Princípio do discurso conceitualmente anterior à distinção entre direito e moralidade, Habermas espera evitar uma interpretação moralista do direito e consequentemente o favorecimento da autonomia privada na forma de direitos humanos. Ao mesmo tempo, o princípio do discurso aponta para um modelo de legitimação que prejudica a divisão liberal-republicana.
>
> A lei legítima deve passar por um teste discursivo que potencialmente envolva toda a gama de diferentes tipos de discurso. Estes incluem não apenas discursos morais e éticos, mas também discursos "pragmáticos", nos quais são avaliadas estratégias alternativas para alcançar um determinado objetivo; além disso, na medida em que uma questão envolva interesses particulares e valores em conflito que não permitem consenso, a regulação legal legítima da questão deve envolver um comprometimento justo (Rehg, 1996: xxvi-xxvii, Habermas, 1996).

A facticidade de uma norma refere-se assim sendo a diferentes tipos de normas fatuais, sendo que todas as leis de um estado moderno que forem promulgadas têm um determinado estatuto. Porém,

a realidade é que o conceito de facticidade acaba por ser bastante mais amplo já que há leis que não são escritas mas que têm um estatuto determinado que lhes confere aceitação social e por isso validade (*soziale Geltung*) (Rehg, 1996: xvi, Habermas, 1996).

A facticidade abarca igualmente as leis que não são escritas e também os costumes e hábitos que se constituem como semelhantes a leis. Uma norma acaba por se tornar fatual se tiver poder imperativo. Assim sendo, se uma pessoa quebra uma regra, com base numa norma fatual, pode ser punida.

Quanto mas próximas as práticas sociais estão das ideias da democracia mais apertado será o hiato entre a facticidade e validade.

A consideração da origem do direito como Habermas preconiza acentua a tensão entre facticidade e validade, mas em diferentes níveis já que o aspeto interno desta tensão é encarada segundo a perspetiva de duas dimensões da lei.

Ou seja, por um lado existem os elementos restritivos da lei em relação aos fatos, já que limitam o alcance das ações e escolhas, por outro lado há o efeito da expansão universal da lei, sendo principalmente através dela que a lei retira a sua legitimidade e poder normativo.

É principalmente esta legitimidade que é justificada pelo emprego do poder comunicativo.

> O predicado "válido" (gi1ltig) refere-se às normas de ação e a todas as proposições normativas gerais que expressam o significado de tais normas; exprime a validade normativa num sentido não específico que ainda é indiferente à distinção entre moralidade e legitimidade. Entendo "normas de ação" como expectativas comportamentais temporal, social e substantivamente generalizadas. Incluo entre "aqueles afetados" (ou envolvidos) qualquer um cujos interesses sejam afetados pelas consequências previsíveis de uma prática geral regulada pelas normas em questão (Habermas, 1996: 107).

3.3 A legitimidade democrática e populismo– contributos intelectuais de Jürgen Habermas com base na obra *Entre Fatos e Normas*

Um dos principais pressupostos da teoria política e filosófica é debater as questões globais e importantes, debates que sejam importantes e façam alcançar a democracia, lei e justiça.

Nos dias de hoje as aspirações da sociedade democrática e das elites políticas não estão de todo em acordo. Quando a sociedade se apercebe que os interesses das elites políticas são diferentes daqueles que deveriam estar a representar, a pessoa que se revia nessa elite acaba por procurar outro grupo para se encontrar mais representada. É neste sentido, que o populismo acaba por surgir e por

ganhar força, na medida em que se constitui como uma alternativa, apresentando a possibilidade de reforçar a participação das pessoas dentro do espaço institucional e do sistema representativo (Kaltwasser, 2017: 58-68). Estes fatos, aliados a um líder carismático é uma realidade que tem crescido e que as sociedades modernas se têm vindo a debater nos últimos tempos.

Este fenómeno de algum modo tem legitimado a ação de alguns grupos no seio da sociedade, pois o populismo apesar de ser contestado é aceite nos discursos democráticos e liberais.

Apesar de poder ser encarado como uma manipulação demagógica das pessoas perante um líder a realidade é que ultrapassa apenas a manipulação, na medida em que as pessoas estabelecem uma comunicação direta com a elite, da qual esse líder é o representante. Há assim uma proximidade e não um afastamento do povo, como acontece com as elites políticas. E têm-se tornado particularmente preocupante nos últimos anos principalmente nas sociedades ocidentais, principalmente porque tem possibilidade a legitimação dos intervenientes no debate democrático (Sitton, 2003: 59-69).

Nos dias atuais as categorias tradicionais e os paradigmas teóricos da política estão a ser de tal modo desafiados pelos dilemas do Estado, como os movimentos globalizantes que são apoiados pelas ideias neoliberais e extremistas, mas também a violação dos direitos humanos, conflitos de identidade religiosa, agitações culturais e muitos outros elementos que atualmente têm pautado a vida dos estados (Kaltwasser, 2017: 58-68).

Estes acontecimentos e toda a situação atual mundial originaram o surgimento de novas tendências discursivas e novas formas de comunicação, já que cada vez mais nos países europeus há regimes democráticos, que tentar inserir nas suas premissas os valores e as tradições do país no próprio sistema democrático. No entanto, face às alterações globais o sistema parece estar a ser alvo de cada vez mais críticas e descrédito por parte dos governados (Taggart, 2000: 55-59).

É neste contexto que aparece o populismo que pode ser encarada como um verdadeiro fracasso dos partidos tradicionais em responder, perante os olhos e perspetiva que o eleitorado tem face aos fenómenos como a globalização tanto económica como cultural, bem como a imigração, integração europeia, o declínio das ideologias e políticas, as corrupções das elites, o poder dos políticos entre muitos outros.

Os partidos políticos parecem em certa medida não conseguir responder às necessidades e por isso mesmo não se conseguem assumir como alternativas credíveis.

Alguns autores, como Taggart consideram que o populismo é algo agressivo para com a política representativa, principalmente porque os populistas se têm como verdadeiros democratas, sendo aqueles que lutam pelo verdadeiro interesse das pessoas.

Os grupos populistas parecem culpar o sistema e os grupos tradicionais pela situação atual. E é principalmente o caráter não-político destes partidos populares que acaba por atrair e convencer o eleitorado, já que são eles que dão voz as pessoas comuns e abordam as questões que eles procuram resolver (Taggart, 2000: 55-59).

A realidade é que enquanto um movimento populista tiver o apoio popular num determinado país isso constituirá um problema para o sistema democrático.

Em realidade o principal interesse da democracia é dar o poder ao povo, não obstante a realidade é que na prática nunca é totalmente transparente o fato de o poder se encontrar no interior do sistema democrático, já que este muda de forma constante entre as instituições como a executiva, legisladora e claro o povo (Pinto, 2017: 55-59).

No seu livro, *Entre Fatos e Normas,* Habermas apresenta a forma como a legitimação do poder se pode operar sobretudo através da ordem política que permite garantir ao sistema a autoridade e força que necessita.

Na ótica do autor há assim uma legitimação do direito, garantida principalmente através da opinião pública e da criação das vontades populares. O poder comunicativo tem um grande poder para conseguir que algo se legitime. Como demonstra na sua teoria da ação comunicativa o poder é tido como um elemento coercivo que tem de ser evitado para que o discurso prevaleça.

Para Habermas, no processo democrático a participação dos cidadãos é bastante importante, sendo que a ética do discurso é de extrema relevância.

> O princípio do discurso pode assumir a forma de um princípio da democracia através da lei apenas e só se o princípio do discurso e o meio jurídico se interpenetram e se desenvolvem num sistema de direitos que leva a autonomia privada e pública a uma relação de pressuposto mútuo (Habermas, 1996: 128).

A legislação é encarada como um resultado de procedimentos que permitem legitimar a forma como os cidadãos atuam. Os sujeitos operam assim de forma a que os direitos participativos e comunicativos sejam vinculados numa decisão política do poder político.

Habermas encara o direito moderno como um sistema constituído por direitos abstratos que são encarados por todos os cidadãos na forma de uma constituição ou até código moral. O direito moderno agrega assim os preceitos que compõem a soberania popular e os direitos humanos, demonstrando que

> Ao assegurar a autonomia privada e pública de maneira equilibrada, o sistema de direitos operacionaliza

> a tensão entre facticidade e validade, que encontramos pela primeira vez como uma tensão entre a positividade e a legitimidade do direito. Ambos os momentos combinam-se na penetração mútua da forma jurídica e do princípio do discurso, assim como nas faces de Janus que a lei se volta para seus destinatários de um lado e os seus autores do outro. Por um lado, através de leis coercíveis que tornam as liberdades iguais compatíveis, o sistema de direitos desencadeia a escolha de interesses individuais de sujeitos individuais orientados por preferências pessoais (Habermas, 1996: 129).

A soberania popular é essencial para garantir o direito legítimo e por conseguinte a legitimidade existindo "A teoria desenvolvida em Entre Fatos e Normas visa essencialmente demonstrar que existe uma relação conceitual ou interna, e não simplesmente uma associação historicamente contingente, entre o estado de direito e a democracia" (Habermas, 1996: 449).

Para Habermas há nas sociedades atuais uma grande tensão entre a validade legal expressa pelas instituições democráticas e constitucionais e os diferentes poderes que intervém no processo de legitimidade.

> Para Habermas, este último relato deve, em última análise, referir-se aos processos democráticos de "formação de opinião e vontade" na esfera pública. Como formação de opinião e vontade, o discurso público não é apenas um exercício cognitivo, mas mobiliza razões e argumentos que recorrem aos interesses, valores e identidades dos cidadãos. O discurso político traz, assim, as verdadeiras fontes de motivação e volição dos cidadãos. Gera, assim, um "poder comunicativo" que tem um impacto real na tomada de decisões e ações formais que representam a expressão institucional final da "vontade" política (Rehg, 1996: xxviii, Habermas, 1996).

Há assim uma relação entre o poder que é gerado pela comunicação, a lei que é legítima e claro o poder do Estado.

> «Este tipo de direção contrária à manutenção da complexidade já está em ação na maneira como a opinião pública informal opera contra a opinião e a formação de vontade institucionalizadas e processualmente regulamentadas. A comunicação que circula na esfera pública é especialmente vulnerável à pressão seletiva da inércia social; a influência assim gerada, no entanto, só pode ser convertida em poder político se passar pelas barreiras do procedimento democrático e penetrar no sistema político constitucionalmente organizado em geral (Habermas, 1996: 327).

Esta influência alcançada depois graças ao poder comunicativo dá à lei legitimidade e consequentemente dá ao poder político do Estado força. O direito legítimo bem como o poder político têm assim uma ligação funcional.

A importância e significado do poder comunicativo são bastante relevantes e não tem uma conotação depreciativa, antes pelo contrário, como força legitimadora do poder administrativo o poder comunicativo é algo positivo e também necessário e essencial para a lei.

Todavia, quando analisamos o pensamento e este livro de Habermas é importante ver que ele realiza uma distinção entre poder e violência, distinção essa que possibilita o uso legítimo do poder no domínio mundano da vida, sendo essa uma melhoria em relação ao tratamento original do poder. Habermas acredita assim que a sua diferenciação entre o poder gerado comunicativamente e o poder como influência coerciva ou até mesmo violência são elementos que permitem verificar se um poder deve ser estimado e desejado ou por outro lado tem de ser desconsiderado.

Somente é legítima a legislação que é criada pelo poder comunicativo, que tem um caráter e premissas normativas, já em oposição, o poder político que é instrumentalizado e controlado pelo dinheiro, média e poder repressivo, não pode ser legítima, sendo apenas instrumental. Assim sendo, a normatividade para Habermas, funciona como elemento comunicativo do mundo da vida que está isolado e separado do poder político e também económico.

Mas, quando o poder é repressivo e os Estados controladores, o poder comunicativo é importante na medida em que se constitui como um mecanismo de domínio sistémico do poder político. Para que a democracia e a justiça continuem as mesmas é importante e torna-se obrigatório a comunicação do público, bem como a vontade e a formação de opinião não sejam orientadas pela força ou coação, mas antes pela capacidade de argumentação. No contexto da vida mundana isto seria uma realidade a alcançar, no entanto, no campo do domínio sistémico não seria assim uma realidade tao fácil (Chriss, 1998: 1-5).

Referir que os subsistemas públicos podem de algum modo ser governados através de normas faz com que se repense de algum modo a posição original inicialmente defendida, redefinindo o limite entre o mundo da vida e o sistema. Esta realidade está ligada à ideia de transformação de esfera pública que Habermas apresenta em que considera que a derivação da fonte de legitimidade das democracias ocidentais que têm componentes próprias de esfera política do capitalismo. Percebendo esta realidade o autor pretendeu de algum modo encontrar a legitimidade democrática na institucionalização da interação discursiva (Habermas, 1996: 145-148).

Para conseguir que os seus pontos de vista fossem alcançados o filósofo cria o conceito de poder comunicativo como o elemento que detém o melhor de dois mundos, o mundo da vida e o sistema. Esta realidade faz com que seja criado democraticamente um acordo sobre os diferentes processos de decisão política para que assim lhes seja atribuída legitimidade.

Ao estar de acordo com o poder comunicativo, a lei legítima e o poder do Estado, a teoria de Habermas acaba por legitimar o poder político que é detido e exercido pelas democracias ocidentais. Assim, corre-se o risco de retirar a capacidade crítica dos sujeitos, pois ao nos tornarem dependentes de ordens políticas e jurídicas existentes e geradas como forma de legitimidade parecem de algum modo tornar o poder político imune às críticas que possam existir.

> No entanto, esta reconstrução também mostra que a lei tem uma força legitimadora apenas enquanto funcione como um recurso da justiça. Assim como o poder político mantém os instrumentos de coerção em reserva como um recurso da sua força, também a lei deve permanecer presente como um recurso da justiça. Porém, esta possibilidade acaba se a lei for disponibilizada por qualquer razão de Estado (Habermas, 1996: 145).

Se Habermas defende esta ideia conferindo legitimidade aos poderes político das sociedades ocidentais, este fato não reserva qualquer possibilidade para existir um teste da justiça.

Esta mudança é de fato algo bastante limitador, na medida que de algum modo refere que nos encontramos atualmente em estados democráticos liberais ocidentais, não existindo uma utilização legítima do poder, o que acaba em certa medida por retirar a capacidade crítica de recusar ou não o sistema existente.

Nesta sua obra, Habermas apresenta uma grande alteração da sua ideia, já que apresenta algumas premissas para a legitimação dos sistemas políticos ocidentais, muitos deles assentes especialmente na economia capitalista.

Esta mudança contudo seria difícil na medida em que se a intenção da ação política nas democracias deliberativas é encontrar um consenso, pelo que nas sociedades atuais as vozes menos generalizáveis ou até mesmo nada consensuais não seriam de nenhum modo escutadas, e por isso mesmo excluídas do processo democrático de opinião e formação da vontade popular (Chriss, 1998: 1-5).

Perante a postura de Habermas em relação à questão relacionada com a justiça é bastante claro que esta postura não seria aceite por ele e é por isso mesmo que ele chama à atenção para a questão da reflexividade da situação discursiva.

A natureza reflexiva do discurso está ligada à ideia de que todas as reivindicações da validade do discurso estão ligadas à avaliação da crítica. De fato, Habermas defende mesmo que os tribunais são o local mais adequado para efetuar esta realidade de reflexão. Assim sendo, e como já foi defendido na

democracia deliberativa, todos os sujeitos são capazes de desafiar e contestar as normas e tradições que são aceites pela esfera pública.

O problema porém, parece ser que o elemento que permite criticar e refletir não confere um procedimento pelo qual os interesses menos generalizáveis das minorias e dos mais fracos sejam capazes de gerar qualquer tipo de influência nas instituições legais ou políticos (Habermas, 1996: 9-15).

Por isso mesmo, é de algum modo incauto pesar que em todo o processo de formação de opinião e vontade popular o poder comunicativo dos grupos de poder e os grupos minoritários tenham a mesma influência sobre os sujeitos.

A lei legítima em certo modo continua bastante incapaz de levar os cidadãos das sociedades e Estados Modernos a estarem mais envolvidos e a deliberar sobre os procedimentos inerentes à tomada de decisões tanto políticas como legais.

O poder comunicativo para conseguir alcançar o seu intento necessita da criação de instituições que sejam capazes de contribuir para o seu aparecimento. Todavia, a realidade é que a institucionalização é pensada e organizada a partir de cima, o que faz com que este processo seja de algum modo cíclico (Habermas, 1996: 9-15).

Como Habermas afirma, a maioria dos países centrou a sua atenção de uma função representativa para uma realidade e esfera política mais assente na coligação e criação de um apoio público político. A maioria dos partidos, bem como os Estados acabou por adotar normas e valores liberais, sendo que o consenso e a vontade popular, assente no seu poder passam a ser a principal fonte de democracia.

> No princípio da soberania popular, segundo o qual toda autoridade governamental deriva do povo, o direito do indivíduo a uma oportunidade igual de participar na formação da vontade democrática é juntamente combinado com uma prática legalmente institucionalizada de autodeterminação cívica. Este princípio constitui a articulação entre o sistema de direitos e a construção de uma democracia constitucional. Começando pela teoria do discurso, chegamos a (a) uma interpretação especial do princípio da soberania popular. Esta leitura produz (b) o princípio da proteção legal abrangente para indivíduos, que é garantida por um sistema judicial independente; (c) os princípios que exigem que a administração seja sujeita à lei e à revisão judicial (bem como à supervisão parlamentar; e (d) o princípio da separação do Estado e da sociedade, que se destina a impedir que o poder social seja convertido diretamente em poder administrativo, isto é, sem passar primeiro pelas comportas da formação do poder comunicativo (Habermas, 1996: 169-170).

A realidade é que cada vez mais países europeus e ocidentais tem tentando ao longo do tempo inserir e alterar o seu sistema democrático para conferir aos cidadãos e à sua vontade mais legitimidade, senão correm o risco de as pessoas se tornarem cada vez mais distantes dos seus governos. É neste sentido, como já mencionámos em alguns momentos que levou ao surgimento de movimento populistas.

> De um lado, o "estado ativo" atinge rapidamente os limites de sua capacidade de direção (ou regulatória), porque os sistemas sociais e as grandes organizações obstinadamente resistem às suas intervenções diretas. Do outro lado, a margem de iniciativa por parte dos líderes e partidos do governo também é restringida pela imprevisibilidade dos eleitores independentes - quer sejam esclarecidos ou mobilizados por movimentos populistas - cujos laços partidários estão a tornar-se cada vez mais fracos. À medida que a política se torna cada vez mais sombria, os partidos estabelecidos temem a retirada da legitimação por meio de votos de protesto e não-votação. Tanto os déficits de legitimação quanto os déficits de direção empurram a política para um tipo de melhoria que dificilmente pode ser distinguida da falta de iniciativa (Habermas, 1996: 333).

O populismo é um desafio para a democracia e uma realidade que cresce como uma ideologia que procura recuperar o direito do povo recuperar os seus direitos, identidade e voz.

A realidade é que o populismo é um problema no cerne do sistema partidário, porque não fornece uma alternativa às normas ou outros valores e ideias, mas acaba de algum modo por colocar as pessoas umas contra às outras.

Habermas chama a atenção para a necessidade da existência de uma

> [...] esfera pública baseada na sociedade civil com a formação de opinião e vontade institucionalizada em órgãos parlamentares e tribunais oferece um bom ponto de partida para traduzir o conceito de política deliberativa em termos sociológicos. No entanto, não devemos olhar para a sociedade civil como um ponto central onde as linhas de auto-organização da sociedade convergiriam como um todo (...). Primeiro, uma sociedade civil robusta pode-se desenvolver apenas no contexto de uma cultura política liberal e nos padrões correspondentes de socialização, com base numa esfera privada integral; pode florescer apenas num mundo da vida já racionalizado. Caso contrário, surgem movimentos populistas que defendem cegamente as tradições congeladas de um mundo da vida ameaçado pela modernização capitalista. Nas suas formas de mobilização, esses movimentos fundamentalistas são tão modernos quanto antidemocráticos.
>
> Segundo, dentro dos limites da esfera pública, ou pelo menos de uma esfera pública liberal, os atores podem adquirir apenas influência, não poder político. A influência de uma opinião pública gerada mais ou menos discursivamente em controvérsias abertas é certamente uma variável empírica que pode fazer a diferença. Mas a influência pública é transformada em poder comunicativo apenas depois de

> passar pelos filtros dos procedimentos institucionalizados de formação democrática de opinião e de vontade e entrar, através de debates parlamentares, em legislações legítimas.
>
> Terceiro, e finalmente, os instrumentos que a política tem disponíveis no poder jurídico e administrativo têm uma eficácia limitada em sociedades funcionalmente diferenciadas (Habermas, 1996: 371-372).

Habermas considera mesmo que existe outra forma de resolver a questão, na medida em que existem diferentes caminhos e padrões. Enquanto uma sociedade racionalizada procura uma esfera pública liberal, gozando para isso de uma sociedade civil sólida. Assim, e segundo o autor será numa esfera pública liberal que será possível uma comunicação pública informal que por um lado não permite o surgimento de movimentos ou doutrinas liderados por elementos cariz popular, e por outro lado acaba por aglutinar em si potenciais críticos e contestatários dispersos, o que ajuda a que o público tenha influência política e também na formação da opinião pública (Habermas, 1996: 382).

Não obstante, esta realidade apenas é possível de ser efetuada em sociedades liberais, por isso mesmo uma esfera pública que se denote autoritária não é passível de ter esta realidade, até porque tem uma organização que apenas permite a legitimação plebiscitária. Há um reforço do poder legitimado o que leva a que alguns grupos que não se encontrem em consonância com alguma realidade protestem de forma bastante ruidosa, por vezes até com recurso à violência.

Os últimos recursos serão principalmente o protestos e atos de desobediência, que se constituem como forma primordial para alcançar o maior número de audiência e maior influência nos média. São formas de reivindicar que as medidas tomadas não são legítimas, mas também procuram apelar aos detentores dos cargos parlamentares a reabertura às decisões e escrutínio público, e simultaneamente apelar ao sentimento de unidade comunitária (Chriss, 1998: 8-10).

A legitimação para Habermas, principalmente a legislativa é encarada como sendo o efeito resultante de um conjunto de procedimentos institucionalizados que acabam por converter o exercício de autodeterminação dos cidadãos sob a forma de poder comunicativo e também os direitos de decisão.

> Desta perspectiva, as formas de comunicação que conferem legitimidade à formação da vontade pontual, à legislação e à administração da justiça aparecem como parte de um processo mais abrangente no qual os mundos da vida das sociedades modernas são racionalizados sob a pressão dos imperativos sistémicos. Ao mesmo tempo, tal reconstrução forneceria um padrão crítico, contra o qual as práticas reais - a realidade opaca e desconcertante do estado constitucional - poderiam ser avaliadas (Habermas, 1996: 5).

> No princípio da soberania popular, segundo o qual toda a autoridade governamental deriva do povo, o direito do indivíduo a uma oportunidade igual de participar na formação da vontade democrática é combinado com uma prática legalmente institucionalizada de autodeterminação cívica. Este princípio constitui a articulação entre o sistema de direitos e a construção de uma democracia constitucional. Começando pela teoria do discurso, chegamos a (a) uma interpretação especial do princípio da soberania popular. Esta leitura produz (b) o princípio da proteção legal abrangente para indivíduos, que é garantida por um judiciário independente; (c) os princípios que exigem que a administração seja sujeita à lei e à revisão judicial (bem como à supervisão parlamentar; e (d) o princípio da separação do Estado e da sociedade, que se destina a impedir que o poder social seja convertido diretamente em poder administrativo, isto é, sem passar primeiro pelas comportas da formação do poder comunicativo (Habermas, 1996: 169-170).

Para Habermas o núcleo que se pauta por guiar a democracia moderna passa por

> [...] obter critérios suficientemente selectivos para a distinção entre os princípios da democracia e da moral, começo pelo facto de o princípio da democracia dever estabelecer um procedimento de: legislação legítima. Especificamente, o princípio democrático declara que apenas os estatutos podem reivindicar legitimidade que possa reunir-se com o assentimento (Zustimmung) de todos os cidadãos num processo discursivo de legislação que, por sua vez, foi legalmente constituído. Em outras palavras, este princípio explica o significado performativo da prática da autodeterminação por parte dos consociados legais que reconhecem uns aos outros como membros livres e iguais de uma associação a que se juntaram voluntariamente. Assim, o princípio da democracia está noutro nível do princípio moral (Habermas, 1996: 110).

Apesar de Habermas tentar explicar a sua ideia, o que pode ser importante é a sua nova forma de apresentar a democracia deliberativa. Ele acaba por criar duas vias a democracia representativa, em que o público organizado, formado essencialmente por órgãos legislativos e outras organizações políticas formais, opera juntamente com um público desorganizado, ou seja a restante sociedade civil, onde os cidadãos têm um conjunto de meios, como a comunicação social ou as associações políticas, que lhes dão a oportunidade de entrar também eles no debate político (Benhabib, 1997: 725).

É certo que as instituições políticas ditas formais, têm um papel importante porque são elas que formam a opinião pública, apesar de depois os resultados de todo o processo político levar a que sejam sintetizados num modelo jurídico pesado.

Habermas dá mais peso à sociedade civil já que pela sua natureza livre, com um discurso e opiniões que não estão muitas vezes de acordo com a política desenvolvida, acaba por criar um debate mais importante. Habermas prefere assim essa postura mais anárquica e livre da capacidade da sociedade civil em deliberar sobre algumas e particulares temáticas (Chriss, 1998: 7-10).

A sociedade civil assume assim para Habermas o papel primordial da legitimidade, é ela que sendo anonima, tenta acabar com a tradição política instituída. Apesar de serem comumente denominados de povo, são um soberano de certo modo coletivo, porém tem uma componente bastante plural e única, que não está apenas concentrada nas questões da vida pública da democracia moderna. Neste sentido, Habermas chama mesmo à atenção para a alteração.

Porém, a natureza anônima da sociedade civil não faz dela um elemento menos relevante, sendo ela a principal responsável por criar a capacidade comunicativa, pela qual a deliberação e a ação bem como a origem e legitimidade do poder político se tornam possíveis de compreender, apesar de não serem na sua essência formas de exercício ou uso de poder.

Como Habermas refere, o poder é segundo Arendt, a capacidade humana de não só agir, mas sim conseguir agir conjuntamente, já que este nunca é apenas posse de uma pessoa, de um grupo (Arendt, 1970: 44 *apud* Habermas, 1996: 148).

> Arendt concebe o poder político não como um potencial para afirmar os próprios interesses ou para realizar objetivos coletivos, ou como o poder administrativo para implementar decisões coletivamente vinculantes, mas como uma força autorizadora expressa em "jurisgenesis"- a criação de leis legítimas e a fundação de instituições (Habermas, 1996: 148).

Não obstante, nas sociedades modernas, o poder comunicativo só pode ser utilizado graças a meios administrativos e outras formas de tomada de decisão instrumentais e também racionais.

Habermas apresenta um sistema de direitos e mostra que as condições para que a soberania política se exerça é essencialmente institucional. O sistema de direitos não é encarado como algo relacionado com a propriedade ou posse, mas sim como algo que está nas mãos do cidadão, pertencendo a este e que simultaneamente o protege.

As leis são assim importantes para conseguir regular a interação e as práticas dos Estados e são elas a base da soberania. São esses:

> 1. Direitos básicos que resultam da elaboração politicamente autónoma do direito e que permitem a garantia das liberdades individuais igualitárias.
>
> Estes direitos exigem:
>
> 2. Direitos básicos que resultam da elaboração politicamente autónoma do status de um membro numa associação voluntária associada pela lei.

> 3. Direitos básicos que resultam imediatamente da acionabilidade dos direitos e da elaboração politicamente autónoma da proteção legal individual.

Essas três categorias de direitos resultam simplesmente da aplicação do princípio do discurso ao meio do direito, isto é, das condições para a forma jurídica de uma associação horizontal de pessoas livres e iguais (Habermas, 1996, p. 122).

Estes direitos são o garante social, tecnológico e ecológico. Porém, esta liberdade somente é exercível pela participação, legislação, deliberação e também contenção, onde os indivíduos podem ser simultaneamente autores e destinatários da lei.

Assim, Habermas, remetemos para outra questão importante, a da facticidade e validade da lei. A facticidade da lei prende-se com a capacidade de coagir, ou seja, nas instituições democráticas, e também práticas e procedimentos que precede a lei, apesar de estas apenas poderem ser exercidas graças à lei.

Habermas chama mesmo este momento de paradoxo da legitimidade da legalidade em que

> A tensão entre facticidade e validade aumenta de novo; na verdade, concentra-se na circunstância aparentemente paradoxal de que os direitos políticos básicos devem institucionalizar o uso público da liberdade de comunicação na forma de direitos individuais. O código legal não deixa outra alternativa; os direitos comunicativos e participativos devem ser formulados numa linguagem que permita que os sujeitos sejam legalmente autónomos e capazes de utilizar as leis como pretenderem (Habermas, 1996: 130).

Mas neste sistema de direitos o elemento fundamental é o Estado, sendo este o responsável por permitir e garantir a existência do sistema de direitos. Porém,

> O sistema de direitos não pode ser reduzido nem a uma leitura moral dos direitos humanos nem a uma leitura ética da soberania popular, porque a autonomia privada dos cidadãos não deve ser colocada no topo nem ser subordinada à sua autonomia política. As intuições normativas que associamos conjuntamente aos direitos humanos e à soberania popular atingem o seu pleno efeito no sistema de direitos apenas se assumirmos que o direito universal e as liberdades iguais não podem ser impostas como um direito moral que apenas estabelece uma restrição externa ao legislador, nem ser instrumentalizado como pré-requisito funcional para os objetivos do legislador (Habermas, 1996: 104).

Há toda uma relação entre o poder público e a legitimidade da lei, existindo como já mencionámos anteriormente uma relação entre a lei e o poder político. Acima de tudo, o direito político tem de ser legitimado de forma discursa, conjugando no seu cerne uma componente funcionalista e os

procedimentos legais, aleados à rasão pública, que obrigatoriamente engloba todos os preceitos para a formação da opinião e também da vontade na esfera pública (Silva, 2001: 145).

> Desta forma, as discussões públicas, ao promoverem a definição de opiniões e vontades, transcendem o plano normativo dos interesses generalizáveis e inscrevem-se no domínio dos interesses particulares, dos valores culturais e das identidades sociais. As discussões públicas remetem, por conseguinte, para as fontes de motivação e vontade dos cidadãos. É assim que Habermas vê nas discussões públicas a origem do poder comunicativo. A teoria da discussão habermasiana pretende explicar a força geradora de legitimidade através de um procedimento democrático que garante a presunção da aceitabilidade racional dos resultados. Ou seja, as normas jurídicas devem a sua legitimidade a um tipo de reconhecimento fundado num acordo racional (Silva, 2001: 145-146).

Esta teoria assenta na ideia de que passaria a existir uma comunicação ideal, com debates de ideias e discussões que incluiriam todos, com direitos de comunicação, bem como sinceridade dos participantes que aceitariam apenas e só os argumentos do seu oponente.

Seria esta composição de comunicação ideal que criaria para Habermas o espaço deliberativo, uma decisão que é definida graças à discussão. Deste modo, o fato de se aceitar ou não as normas jurídicas depende em grande medida das deliberações, que no fundo se constituem como elementos de negociação. Assim, para o autor deliberação assume-se como uma conceção de legitimação, em que esta assenta principalmente da institucionalização jurídica, da discussão e claro da negociação para se aceitarem de forma correta e racional os resultados.

As organizações democráticas, como as associações, são elementos, na esfera pública, de grande importante, a par do parlamento e tribunais, já que são eles que fixam a lei nas sociedades como elemento primordial.

O Estado é o representante de uma grande quantidade de instituições políticas e é um dos grandes responsáveis por alterar o poder comunicativo em administrativo, de forma legítima e efetiva. Para que

> Seguramente, os códigos de direito e poder devem sempre servir um ao outro, se cada um deles cumprir a sua própria função. Porém, essas relações de troca alimentam-se de uma lei legítima que, como vimos, anda de mãos dadas com a formação do poder comunicativo. Como resultado, o conceito de poder político deve ser cuidadosamente diferenciado. No sistema da administração pública, concentra-se um poder que deve sempre regenerar-se a partir do poder comunicativo (Habermas, 1996: 169)

Não obstante, será principalmente a soberania popular o elemento mais importante de todo o processo de legitimação do Estado. A sua noção de soberania não assenta na ideia tradicional de povo, mas sim pela

> [...] noção de soberania procedural traduz-se, em termos sociais, na capacidade de percepção dos problemas pertinentes à escala de toda a sociedade quer por parte dos actores colectivos da sociedade civil que sejam suficientemente autónomos, quer de uma esfera pública suficientemente sensível e inclusiva. A esta capacidade de percepção, estas instâncias informais democráticas deveriam acrescentar uma capacidade de mutação destes problemas em questões públicas e, assim, estimular e propagar a influência da opinião pública. A distância que separa esta concepção de uso público da razão, ancorada nas discussões públicas entre pessoas privadas que constituem o sistema nervoso da esfera pública política, da perspectiva de Rawls é assinalável» (Silva, 2001: 147).

O Estado é encarado como o grande responsável a nível político, sendo o maior detentor da capacidade ação e decisão.

> No entanto, esta capacidade de actuar politicamente tem a sua legitimidade dependente do carácter discursivo que os procedimentos de tomada de decisão formal assumam. Noutros termos, para que a acção política do Estado seja investida de uma legitimidade democrática/discursiva é necessário que não só o sistema político não constitua um subsistema social independente, livre do controlo democrático dos cidadãos, como também não deve, pelo contrário, estar numa situação de dependência de interesses particulares que escapam ao processo democrático de legitimação discursiva. De igual forma, a esfera pública não deve ser "subvertida pelo poder", quer das grandes organizações políticas e económicas, quer dos meios de comunicação social (Silva, 2001: 147-148).

O direito moderno como sistema de direitos tem uma autonomia pública e também privada, e a soberania popular exercida pelo poder comunicativo, é dos princípios mais importantes da democracia. Será principalmente o respeito pelos direitos humanos e pelos elementos constituintes da democracia que constituíram os resultados legitimadores da democracia.

> Quando a comunicação é livre e aberta e a cultura política é igualitária, as razões normativas que são geradas em tais processos devem orientar o processo de decisão política. Até agora, enfatizei os aspetos procedimentais da aplicação da teoria do discurso por Habermas à política, principalmente em termos normativos. Os arranjos processuais democráticos devem ser estabelecidos para que os seus resultados garantam a presunção de racionalidade. Mas, esses procedimentos também devem ser institucionalizados dentro de uma sociedade moderna e complexa, o que significa, entre outras coisas, que a teoria democrática não pode ignorar a teoria social (Flynn, 2004: 438).

Para Habermas o direito moderno é apenas um meio para exercer o poder administrativo ou político ou se é um elemento que permite a integração social. Para ele o direito moderno parece ser um mecanismo de integração, já que este consegue relacionar os diferentes e variados problemas que existem na sociedade e que seriam elas mesmas responsáveis pela fragmentação da sociedade.

O direito moderno, segundo Habermas, permite que exista uma estrutura social segura e sólida, para que assim as identidades sociedades diferentes possam existir. Por outro, e como já anteriormente mencionámos, o direito moderno tem de resultar do processo de discussão racional, livre e plenamente aceite pelos cidadãos.

A capacidade de integração social garantida através do direito chega assim graças às normas jurídicas, cuja funcionalidade é tentar conseguir responder às necessidades e exigências das sociedades (Silva, 2013: 59-68).

O sistema jurídico assenta principalmente na noção dual de facticidade e validade. O direito e os seus mecanismos são elementos que deverão ser obrigados a um procedimento legislativo democrático para se conseguir alcançar a legitimidade do direito. A ideia de Habermas permite assim uma aplicação do direito, até mesmo em sociedades que são pluralistas, e por isso mesmo mais abertas à discussão e onde a função de regulação do direito bem como a legitimidade são muitas vezes postas em causa.

Nas Constituições modernas, os sistemas de direitos que consigam configurar os direitos fundamentais dos cidadãos são fundamentais. Aliás, Habermas considera mesmo que a democracia está sujeita a um conjunto de direitos.

> Na discussão sobre a origem da legitimidade da lei, que reenvia à relação entre os direitos humanos e a soberania popular, Habermas começa por afirmar que, ao contrário do que se passa no domínio da moralidade, no caso do direito, a autonomia individual assume uma forma dual de uma autonomia privada e de uma autonomia pública, o mesmo é dizer, a autonomia de cada indivíduo compreende as liberdades do sujeito do direito privado (autonomia privada) e a autonomia política dos cidadãos (autonomia pública). O equilíbrio entre estes dois elementos constitui um problema, até hoje, não resolvido. Neste sentido, são apresentados e criticados aqueles que são considerados os dois paradigmas teóricos dominantes e concorrentes do direito moderno (Silva, 2001: 143).

Enquanto autores como John Locke, Adam Smith ou John Stuart consideram que a liberdade individual é o elemento básico e primordial para alcançar a lei, sobretudo a garantia dos direitos privados, outros estudiosos, como Aristóteles ou Cícero, e mais tarde Maquiavel e Rousseau consideram que a legitimidade da lei está assente na ideia de soberania popular.

O autor recusa aceitar a legitimação da lei apenas pelo respeito moral que dela emana, como acontecia em teorias defendidas por autores como Kant, propondo ele mesmo a necessidade da existência de um princípio de discurso.

> Naturalmente, para se conceber (D) com abstração suficiente, é importante que não limitemos a *fortiori* os tipos de questões, contribuições e de razões que "contam" em cada caso. O princípio moral decorre primeiro da especificação do princípio do discurso geral para aquelas normas que podem ser justificadas se e somente se levar em consideração os interesses de todos os envolvidos. O princípio da democracia resulta de uma especificação correspondente às normas de ação que aparecem de modo legal. Tais normas podem ser justificadas recorrendo a razões pragmáticas, ético-políticas e morais - aqui a justificação não se restringe apenas às razões morais (Habermas, 1996: 108).

Os Estados têm essencialmente de utilizar os meios que têm ao seu dispor, já que são eles que detêm o poder político, para conseguir representar os cidadãos e responder às suas necessidades.

Neste sentido, o populismo, enquanto fenómeno gerado socialmente, tem de ser contido pelas próprias pessoas, e pelo Estado, graças ao poder normativo e claro discursivo.

Parece não existir quaisquer sinais que a legitimidade democrática dos Estados de direito tenha diminuído, mas uma das realidades é que ao longo do tempo esta tem sido bastante atacada. Sendo que se na geração anterior o problema residia essencialmente na crise da democracia representativa, ou seja o problema assentava na participação, atualmente o problema parece ser o da representação. Este é um problema real do mundo global onde estamos inseridos e que faz com que alguns cidadãos se sintam excluídos.

De fato, não é propriamente a legitimidade das democracias que é colocada em causa, mas sim a quantidade e também qualidade de representação. Face ao aumento do número de imigrantes ilegais e também ao aparecimento de grupos excluídos social e economicamente faz com que a democracia enfrente o perigo não da abstenção mas si da exclusão.

Iris Marion Young ou David Plotke são alguns dos principais nomes que nos últimos anos terem estudado e analisado esta temática e consideram mesmo que tem de ser repensado o papel da democracia na sociedade contemporânea.

Não obstante, a verdade é que a democracia deliberativa pouco pode fazer para conseguir resolve esta questão, já que esta parte do principio de que todos os indivíduos são iguais e não excluídos. É neste sentido que o Estado tem recorrido muitas vezes a um discurso popular para se aproximar dos cidadãos. Debates e iniciativas procuram estimular a participação política dos cidadãos e a sua integração no sistema político e eleitoral.

Porém, o trabalho é árduo e o caminho longo, cabe aos Estado promover o fim da exclusão para assim existir uma maior participação. É importante analisar este problema para que assim se consiga ultrapassar (Silva, 2013: 125-189).

Os Estados detêm todos os meios e mecanismos necessários para conseguirem recuperar a confiança dos cidadãos e aproximá-los da vida política. Através das leis, dos mecanismos jurídicos, da comunicação e do debate os Estados procuraram legitimar o seu poder e ao mesmo tempo satisfazer os interesses e pretensões do seu eleitorado. Porém, têm caído na tendência populista o que atualmente tem originado por exemplo nos Estados Unidos a subida ao poder de Donald Trump.

Cabe também aos cidadãos saber entrar no debate e filtrar o que o Estado e os partidos conferem às pessoas. Porque somente pela soberania popular a legitimidade democrática se pode assegurar.

Considerações Finais

Quando em 1962 Habermas publicou a sua contribuição para teoria democrática com a obra *A Mudança Estrutural da Esfera Pública* esta seria importante no campo da democracia e da filosofia. Trinta anos depois na sua obra *Entre Factos e Normas: Contribuições para uma teoria dos discursos do direito e da democracia* iria romper com algumas ideias anteriormente apresentadas.

Esta obra do filósofo alemão é uma das grandes dissertações do autor e é de relevo para explicar um pouco da situação atual da democracia, já que neste seu livro consegue dar-nos uma proposta teórico político e democrática bastante relevante. Sendo que a par deste ele consegue contribuir de forma grandiosa para a defesa da conceção não relativista da racionalidade humana.

Atualmente, vivemos numa sociedade moderna em que o dinheiro e muitas vezes os meios de comunicação social em massa conseguem mudar as opiniões. As políticas dos governos e os acontecimentos atuais têm originando nas pessoas uma mudança de mentalidades mais fechadas e permeáveis ao populismo. É neste sentido que grupos populistas, com discursos demagógicos e líderes carismáticos têm vindo a assumir o poder em alguns países europeus espalhando o seu ódio pelo que é diferente e assumindo poder nos países e nos Estados democráticos.

Perante este cenário os Estados têm de tentar recuperar a legitimidade e aproximar-se dos cidadãos. Mas, essa realidade somente pode ser realizada, na perspetiva de Habermas no sentido da comunicação. Ou seja, os cidadãos têm de debater as normas e leis, para assim se conseguirem simultaneamente aproximar delas e entende-las. Somente um entendimento e diálogo entre todos os cidadãos pode fazer com que estes aceitem as leis, as legitimem e as cumpram.

É justamente essa uma das realidades que Habermas considera mais importantes em todo o processo a comunicação que tem de ser feita na esfera pública, a transformação do poder comunicativo em administrativo, porque depois será pelos processos eleitorais que os cidadãos poderem provar a sua postura. Essa transformação do poder comunicativo em poder administrativo é depois realizado pelos parlamentos e outras instituições legais, que transformaram essa postura em leis.

Para Habermas os Estados têm assim de garantir a participação direta e esclarecida de todos os cidadãos, bem como um debate completamente independente e racional entre os cidadãos e também o Estado, a par de eleições periódicas e também que os cidadãos mais esclarecidos liderem o poder político.

Há assim toda uma relevância do poder popular, da vontade popular que tem de ser expressa através da participação dos cidadãos em todos os processos e momentos de atividade do poder político.

Outro elemento que Habermas considera imperativo para conseguir que os cidadãos se aproximem mais das tomadas de decisão é impreterível que a soberania popular seja alcançada e como já observamos é este princípio de soberania popular que permite que toda e qualquer autoridade governamental e estatal derivem do povo e da sua vontade. Assim sendo, todos os sujeitos têm o direito e obrigação de participar na formação de vontade democrática e na legitimação do poder estatal.

Por outro lado, os processos que criam a formação de opinião e vontade popular são os responsáveis pela legitimação das leis, que são permitidos pelo princípio discurso e debate dos cidadãos.

O princípio do discurso porém somente pode ser adotado se o princípio da democracia com ele se interligar e criar com isso um sistema de direitos que tenha em consideração tanto a autonomia pública como privada.

Habermas compreende a democracia como uma institucionalização legal do princípio do discurso. É principalmente pelo princípio do discurso que o autor estabelece as suas bases da liberdade e autonomia. Desta forma Habermas consegue colocar explicar a legitimidade através da legalidade e coloca o direito como elemento primário da integração social. Baseado também na racionalidade comunicativa e comunicação para a formação da vontade pública consegue explicar a legitimidade.

O poder do Estado advém do povo é certo e num mundo pautado pelos movimentos populistas, demarcado pela separação constante entre os cidadãos e a política cabe ao Estado fazer aproximar as pessoas do mundo democrático e dar-lhes a sociedade em que pretendem viver.

Bibliografia

Abts, K., & Rummens, S. (2007). Populism versus Democracy. *Political Studies*, 55 (2), 405-424.

Akkerman, T. (2003). Populism and democracy: challenge or pathology?. *Acta Politica*, 147-159.

Araújo, G. D. A. S. (2017). A Crise de Legitimidade Democrática e a Necessária Revisão de seu Objeto Deliberativo, Ano 5, n. 9, jan./jun., 65-92.

Araya, A. J. (2011). Jürgen Habermas, Democracia, Inclusíon del Otro Y Patrariotismo Constituicional desde la Ética del Discurso. *Revista Chinela de Derecho Y Ciencia Política*. VOL. 3, N° 1, Ano 2, 85-98.

Azzarello, S. (2011). *Populist Masculinities – Power and Sexuality in the Italian Populist Imaginary.* Final Thesis. University of Utrecht*, Utrecht, Netherlands.*

Baert, P.S., Carreira, F. (2014). Social Theory in the Twentieth Century and Beyond Edição original: UK, Polity Press, 2010 . Editora Mundo Sociais.

Barnard, F. M. (2001). *Democratic Legitimacy: Plural Values and Political Power*. Montreal: McGill-Queen's University Press.

Bardin, L. (2009). *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Edições 70.

Bell, J. (1997). *Como Realizar um Projecto De Investigação*. Lisboa: Gradiva.

Benhabib, S. (1997). Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy by Juergen Habermas Review. *The American Political Science Review*, Vol. 91, No. 3 (Sep., 1997), 725-726.

Bexiga, F. L. M. (2009). *Liderança nas Organizações Escolares - Estudos de caso sobre o desempenho dos Presidentes dos Agrupamentos de Escolas*. Tese de Doutoramento em Ciências da Educação - Universidade de Aveiro, Portugal.

Bobbio, N. (1988). *O Futuro da Democracia*. Lisboa: Dom Quixote.

_____ (2000). *Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos*. Rio de Janeiro: Editora Campus.

_____ (2010). *Dicionário de Política*. Brasília: Editora UNB.

Bohman, J. (1996). *Public Deliberation: Pluralism, Complexity and Democracy.* Cambridge: MIT Press.

Bohman, J., & Rehg, W. (ed.) (1997). *Deliberative Democracy*: *Essays on Reason and Politics.* Massachusetts: MIT Press.

Bunchaft, M. E. (2004). *Reconstruindo a idéia de nação: do Nacionalismo ao Patriotismo Constitucional*. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional e Teoria do Estado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

Canotilho, G. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina.

Chiocchetti, P. (2017). *Democratic legitimacy*. Acedido janeiro, 5, 2018, em https://resume.uni.lu/story/democratic-legitimacy.

Chriss, J. J. (1998). Review essay of Jurgen Habermas's Between Facts and Norms.. *Sociology & Criminology Faculty Publications*. Cleveland State University, 100, 1-10.

Comparato, F. K. (1997). Variações sobre o conceito de povo no regime democrático. *Estudos Avançados* 11 (31), 211-222.

Dahl, R. A. (1998). *Um prefácio à teoria democrática*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.

Decker, F. (2003). The Populist Challenge to Liberal Democracy. *Berliner Republik*, 3.

Diez, G. (2011). *Habermas, the Last EuropeanA Philosopher's Mission to Save the UE*. Acedido março, 5, 2018, em: http://www.spiegel.de/international/europe/habermas-the-last-european-a-philosopher-s-mission-to-save-the-eu-a-799237.html

Dryzek, J. S. (2004). Legitimidade e economia na democracia deliberativa. In: Coelho, V.; Nobre, Marcos (orgs.). *Participação e Deliberação. Teoria Democrática e Experiências Institucionais no Brasil Contemporâneo*. SP: ED. 34.

Durão, A. B. (2011). A Política Deliberativa de Habermas. Habermas's Deliberative Politics. *Veritas.* Porto Alegre. v. 56 n. 1 jan./abr., (8-29).

Elias, N. (2006). *O processo civilizacional*. Lisboa: Dom Quixote.

Eriksen, T. (2001). *Ethnic Identity, National Identity, and Intergroup Conflict: The Significance of Personal Experiences.* In: Asmore, Richard [et al]. (Eds). *Social Identity, Intergroup Conflict, and Conflict Reduction.* New York: Oxford University Press, 2001, 43-67.

Ferreira, F. S., & M. (2012). O dom da teoria: Eric Hobsbawm e os movimentos sociais. *Ler História*: *Espelho de Clio: Eric J. Hobsbawm 1917-2012*, 62, 109-112.

Flynn, J. (2004).Communicative Power in Habermas's Theory of Democracy. *European Journal of Political Theory, 3(4), 433-454.*

France, P. (2013). *Filósofo alemão Habermas alerta para volta do populismo na Europa.* Consultado em 8 de mar. 2013. Disponível em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/08/filosofo-alemao-habermas-alerta-para-volta-do-populismo-na-europa.html

Galito, M. S. (2017). *Populismo* – Conceptualização do Fenómeno. Acedido fevereiro, 8, 2018, em: https://pascal.iseg.utl.pt/~cesa/RePEc/cav/cavwpp/wp158.pdf

Habermas, J. (1985). A nova opacidade: a crise do estado-providência e o esgotamento das energias utópicas, *Revista Comunicação e Linguagens*. Porto: Edições Afrontamento.

_____ (1986a). *The Theory of Communicative Action: Reason and the Rationalization of Society*, (vol. 1), Cambridge: Polity Press.

_____ (1986b). *The Theory of Communicative Action: The Critique of Functionalist Reason*, (vol. 2), Cambridge: Polity Press.

_____(1990a). *Moral Consciousness and Communicative Action*. Cambridge: Polity Press.

_____ (1990b). *O Discurso Filosófico da Modernidade*. Lisboa: Publicações Dom Quixote.

_____ (1993). *Justification and Application: Remarks on Discourse Ethics*. Cambridge: Polity Press.

_____ (1994). *The Structural Transformation of the Public Sphere*. Cambridge: Polity Press.

_____ (1996). *Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*. Cambridge: Polity Press.

_____ (1997). *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*. (2 Vols.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

_____ (2000). Realizações e limites do Estado nacional europeu. In: Balakrishnan, Gopal (org). *Um mapa da questão nacional*. Rio de Janeiro: Contraponto.

Hochschild, A. R. (2016). *Strangers in Their Own Land: Anger and Mourning on the American Right*. New York: New Press.

Howarth, D. (2005). Populism or Popular Democracy? The UDF, Workerism and the Struggle for Radical Democracy in South Africa. In: Panizza, F. (ed.) *Populism and the Mirror of Democracy*. Phronesis London: Verso, 202 - 223.

Huckfeldt, R., Sprague, J. (1995). *Citizens, Politics and Social Communications*. New York: Cambridge University Press.

Huttunen, R., & Heikkinen, H. L.T. (1998). Between facts and norms: action research in the light of Jürgen Habermas's theory of communicative action and discourse theory of justice. *Curriculum Studies*, Vol. 6, No. 3, 307-322.

Kaltwasser, C. R., & Mudde, C. (2017). *Populismo: Uma brevíssima introdução.* Lisboa: Gradiva.

Kelsen, H. (2006). *De La Esencia Y Valor De La Democracia*. Oviedo: KRK Ediciones.

Kramer, L., (1996). Habermas, History, and Critical Theory, *Habermas and the Public Sphere*, (ed). Craig Calhoun, Cambridge: Massachussets, MIT Press, 236-258.

Lakatos, E. M., & Marconi, M. A. (2001). *Fundamentos da metodologia Científica*. S. Paulo: Editora Atlas SA.

Lijphart, A. (1999). *Patterns of Democracy: Democracy Forms and Performance in Thirty-six Democracies.* New Haven: Yale University Press.

_____ (2008) *Thinking about Democracy.* London: Routledge.

Lima, C., & Gómez, M. N. (Org.) (2012). *Discursos habermasianos*. Brasília: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia.

Luhmann, N. (1980). *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Editora Universidade de Brasília.

Maia, A.C. (2008). *Jürgen Habermas: filósofo do direito*. São Paulo: Renovar.

Maccarthy, T. (2002). *La teoria crítica* de Jürgen Habermas. Madrid: Tecnos.

Makarie V. P. (2013). Cultural Rights and Deliberative Policy. Beyond Habermas' "Between Facts and Norms". *Journal of Public Deliberation*. Vol. 9, Issue 1. Article 2, 1-22.

Maurício, C. (2012). Hobsbawm, ou quando o nacionalismo inventa a nação. *Ler História*: *Espelho de Clio: Eric J. Hobsbawm 1917-2012*, 62, 113-116.

Meny, Y., & Surel, Y. (Ed.). (2002). *Democracies and Populist Challenge*. New York: Palgrave Macmillan.

Meyer, E. P. N. (2007). A Tese Central de Jürgen Habermas em Facticidade e Validade. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*. Imprenta: Belo Horizonte, TCEMG. v. 63, n. 2, abr./jun, 22–44.

Mudde, C. (2004). The Populist Zeitgeist. *Governance and Opposition*, Vol. 39, Issue 4, 541-563.

Muller, Jan-Werner (2017). *Que é o Populismo?* Lisboa: Texto Editores.

Neto, A. P. (2016). A relação entre Direito e Moral em Habermas: A análise preliminar a *Faktizität und Geltung. Princípios: Revista de filosofia.* Natal, v. 23, n. 42 Set.-Dez., 209-246.

Palmero, M. J. G. (2015). *Habermas: A Aposta na Democracia*. Lisboa: Atlântico Press.

Pereira, M. H. (2012). Em memória de Hobsbawm. *Ler História*: *Espelho de Clio: Eric J. Hobsbawm 1917-2012*, 62, pp. 103-108.

Pinto, J. F. (2017). *Populismo e Democracia: Dinâmicas Populistas na União Europeia*. Lisboa: Edições Sílabo.

Piramo, D. D. (2009). Speak for me! How Populist Leaders Defy Democracy in Latin America. *Journal of Global Change, Peace and Security*, Vol. 21, Issue 2, 179-199.

Quivy, R., & Campenhoudt, L. (1998). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Gradiva.

Raadt, J., Hollanders, D., & Krouwel, A. (2004). Conceptualising Populism – Analysing the Level and Type of Populism of Four European Parties. Politicologenetmaal, workshop Kwaliteit van leven en

politieke attitudes. Methodologische Vraagstukken en Empirische Analyses, Draft Paper, 27/28 May, 1-25.

Rasmussen, D. M. (1998). Books in Review: Between Facts and Norms. *First Things,* April, 52-55.

Rawls, J. (1997). *O Liberalismo Político*. Lisboa: Editorial Presença.

Rollo, M. F. (2012). Hobsbawm, «verdadeiramente um grande historiador». *Ler História*: *Espelho de Clio: Eric J. Hobsbawm 1917-2012*, 62, 117-121.

Scheuerman, W. E. (2014). Entre o radicalismo e a resignação: teoria democrática em Direito e democracia, de Habermas. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº13. Brasília, janeiro – abr., 155-185.

Scott, A. (2000). Capitalism, Weber and Democracy. *Max Weber Studies*, Vol. 1, 33-55.

Shabani, A. P. (1998). Habermas *Between Facts and Norms*: Legitimizing Power? Paper presented at the *Twentieth World Congress of Philosophy*, Boston, Massachusetts, August 10-15. Acedido fevereiro, 25, 2018, em http://www.bu.edu/wcp/Papers/Poli/PoliShab.htm

Silva, F. C. (2001). Espaço Público e Democracia, *Análise Social*, vol.36, nº 158/159, 439-463.

_____ (2003). *Espaço Público em Habermas*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.

_____ (2013). Jürgen Habermas e o projecto de uma teoria crítica da sociedade**.** *Pensamento Crítico Contemporâneo*. Lisboa: Edições 70.

Sintomer , Y. (1999). *La Démocratie Impossible? Politique et Modernité chez Weber et Habermas*. Paris: La Découverte.

Sitton, J. (2003). *Habermas and contemporary society*. New York: Palgrave Macmillan.

Taggart, P. (2000). *Populism*. Buckingham PA: Open University Press.

_____ (2002). *Populism and the Pathology of Representative Politics*. In Democracies and the Populist Challenge, edited by Y. Mény and Y. Surel. New York: Palgrave

De La Torre, C. (2007). The Resurgence of Radical Populism in Latin America. *Constelations*. Vol. 14, N. º 3, 384-397.

Tyler, T. R. (2003). Procedural Justice, Legitimacy, and the Effective Rule of Law. *Crime and Justice*. Chicago: University of Chicago Press Stable, Vol. 30, 283-357.

White, S. K. (1990). *The Recent Work of Jürgen Habermas*. Cambridge: Cambridge University Press.

Wieviorka, M. (1993). A Democracia à prova: Nacionalismo, populismo e etnicidade. Lisboa: Instituto Piaget.